

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ Regulamento (CE) n.º 460/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2004, que cria a Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação ⁽¹⁾ 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 461/2004 do Conselho, de 8 de Março de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 384/96, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia, bem como o Regulamento (CE) n.º 2026/97, relativo à defesa contra as importações que são objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia 12
- Regulamento (CE) n.º 462/2004 da Comissão, de 12 de Março de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 21
- ★ Regulamento (CE) n.º 463/2004 da Comissão, de 12 de Março de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 823/2000 relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias de transportes marítimos regulares (consórcios) ⁽¹⁾ 23
- ★ Regulamento (CE) n.º 464/2004 da Comissão, de 12 de Março de 2004, que altera elementos do caderno de especificações e obrigações de uma denominação constante do anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem (Nocciola del Piemonte) 25
- ★ Regulamento (CE) n.º 465/2004 da Comissão, de 12 de Março de 2004, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 relativo à inscrição de determinadas denominações no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas (Carciofo di Paestum e Farina di Neccio della Garfagnana) 27
- ★ Regulamento (CE) n.º 466/2004 da Comissão, de 12 de Março de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 2125/2003 no que respeita à data limite para a decisão da autoridade nacional competente sobre os programas e os fundos operacionais 29

Preço: 18 EUR

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 467/2004 da Comissão, de 12 de Março de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 279/2004 que prevê uma nova atribuição de direitos de importação a título do Regulamento (CE) n.º 977/2003 para os bovinos machos jovens para engorda	30
Regulamento (CE) n.º 468/2004 da Comissão, de 12 de Março de 2004, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga no que respeita ao 137.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97	31
Regulamento (CE) n.º 469/2004 da Comissão, de 12 de Março de 2004, que fixa os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 137.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97	33
Regulamento (CE) n.º 470/2004 da Comissão, de 12 de Março de 2004, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 309.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90	35
Regulamento (CE) n.º 471/2004 da Comissão, de 12 de Março de 2004, que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	36
Regulamento (CE) n.º 472/2004 da Comissão, de 12 de Março de 2004, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino	38
Regulamento (CE) n.º 473/2004 da Comissão, de 12 de Março de 2004, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	44
Regulamento (CE) n.º 474/2004 da Comissão, de 12 de Março de 2004, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	46
Regulamento (CE) n.º 475/2004 da Comissão, de 12 de Março de 2004, que altera as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	48
★ Directiva 2004/30/CE da Comissão, de 10 de Março de 2004, que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir as substâncias activas ácido benzóico, flazassulfurão e piraclostrobina ⁽¹⁾	50

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2004/244/CE:

★ Decisão da Comissão, de 11 de Junho de 2003, relativa ao auxílio estatal executado pela Espanha a favor da Volkswagem Navarra SA ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 1745]	54
---	-----------

2004/245/CE:

★ Decisão da Comissão, de 9 de Março de 2004, que altera as Decisões 2000/585/CE e 97/222/CE da Comissão, no que diz respeito à importação de carne de caça selvagem e de criação e de determinados produtos à base de carne de caça provenientes da Islândia ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2004) 701]	62
---	-----------

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1360/2002 da Comissão, de 13 de Junho de 2002, que adapta pela sétima vez ao progresso técnico o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários (JO L 207 de 5.8.2002) 71
- * Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 442/2004 da Comissão, de 10 de Março de 2004, que fixa os montantes unitários dos adiantamentos sobre as quotizações à produção no sector do açúcar para a campanha de comercialização de 2002/2003 (JO L 72 de 11.3.2004) 84

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 460/2004 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 10 de Março de 2004
que cria a Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação
 (Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) As redes de comunicações e os sistemas informáticos tornaram-se um factor essencial do desenvolvimento económico e social. A informática e as redes estão a tornar-se serviços de utilidade pública omnipresentes, como já o são os serviços de abastecimento de electricidade e água. A segurança das redes de comunicações e dos sistemas informáticos, em particular a sua disponibilidade, ganha, por conseguinte, uma importância crescente para a sociedade, nomeadamente por causa da eventualidade da existência de problemas nos sistemas informáticos essenciais, devido à complexidade dos sistemas, aos acidentes, erros e ataques que podem ter consequências para as infra-estruturas físicas que prestam serviços críticos para o bem-estar dos cidadãos da União Europeia.
- (2) O número crescente de violações da segurança tem causado prejuízos financeiros substanciais, abalado a confiança dos utilizadores e prejudicado o desenvolvimento do comércio electrónico. Os particulares, as administrações públicas e as empresas têm reagido instalando tecnologias de segurança e protocolos de gestão da segurança. Os Estados-Membros tomaram várias medidas de apoio, como campanhas de informação e projectos de investigação, para reforçar a segurança das redes e da informação em toda a sociedade.

(3) A complexidade técnica das redes e dos sistemas informáticos, a variedade de produtos e serviços interligados e o elevado número de intervenientes privados e públicos com responsabilidade própria podem dificultar o funcionamento normal do mercado interno.

(4) A Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas («directiva-quadro») ⁽³⁾, define as atribuições das autoridades reguladoras nacionais, que incluem a cooperação mútua e com a Comissão, de um modo transparente, com vista ao desenvolvimento de práticas reguladoras coerentes, contribuindo para a garantia de um elevado nível de protecção dos dados pessoais e da privacidade e garantindo que sejam asseguradas a integridade e a segurança das redes de comunicações públicas.

(5) A legislação comunitária actualmente em vigor inclui igualmente a Directiva 2002/20/CE ⁽⁴⁾, a Directiva 2002/22/CE ⁽⁵⁾, Directiva 2002/19/CE ⁽⁶⁾, a Directiva 2002/58/CE ⁽⁷⁾, a Directiva 1999/93/CE ⁽⁸⁾ e a Directiva 2000/31/CE ⁽⁹⁾, bem como a resolução do Conselho de 18 de Fevereiro de 2003 sobre a aplicação do plano de acção eEuropa 2005 ⁽¹⁰⁾.

⁽³⁾ JO L 108 de 24.4.2002, p. 33.

⁽⁴⁾ Directiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva «Autorização») (JO L 108 de 24.4.2002, p. 21).

⁽⁵⁾ Directiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva «Serviço universal») (JO L 108 de 24.4.2002, p. 51).

⁽⁶⁾ Directiva 2002/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações electrónicas e recursos conexos (directiva «Acesso») (JO L 108 de 24.4.2002, p. 7).

⁽⁷⁾ Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

⁽⁸⁾ Directiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas electrónicas (JO L 13 de 19.1.2000, p. 12).

⁽⁹⁾ Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno (directiva sobre o comércio electrónico) (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1).

⁽¹⁰⁾ JO C 48 de 28.2.2003, p. 2.

⁽¹⁾ JO C 220 de 16.9.2003, p. 33.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 19 de Novembro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 19 de Fevereiro de 2004.

- (6) A Directiva 2002/20/CE confere aos Estados-Membros o direito de associar à autorização geral condições relativas à segurança das redes públicas contra o acesso não autorizado, em conformidade com a Directiva 97/66/CE ⁽¹⁾.
- (7) A Directiva 2002/22/CE exige que os Estados-Membros tomem as medidas necessárias para garantir a integridade e a disponibilidade das redes telefónicas públicas em locais fixos e que as empresas que oferecem serviços telefónicos acessíveis ao público em locais fixos tomem todas as medidas razoáveis para garantir o acesso ininterrupto aos serviços de emergência.
- (8) A Directiva 2002/58/CE exige que os prestadores de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis tomem as medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir a segurança dos seus serviços e exige também a confidencialidade das comunicações e dos dados de tráfego associados. A Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽²⁾, exige que os Estados-Membros estabeleçam que o responsável pelo tratamento deve pôr em prática medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.
- (9) A Directiva 2002/21/CE e a Directiva 1999/93/CE contêm disposições sobre as normas a publicar no *Jornal Oficial da União Europeia*. Os Estados-Membros utilizam igualmente normas de organismos internacionais, bem como normas de facto desenvolvidas pelo sector a nível mundial. É necessário que a Comissão e os Estados-Membros possam acompanhar as normas que satisfazem os requisitos da legislação comunitária.
- (10) Todas as medidas atrás mencionadas respeitantes ao mercado interno exigem diferentes formas de aplicação técnica e organizativa pelos Estados-Membros e a Comissão. São tarefas tecnicamente complexas, para as quais não há soluções únicas óbvias. A aplicação heterogénea desses requisitos pode conduzir a soluções ineficazes e criar obstáculos ao mercado interno. Importa, pois, criar um centro especializado a nível europeu, que forneça orientação, dê parecer e, quando solicitado, preste assistência no âmbito dos seus objectivos, e no qual o Parlamento Europeu, a Comissão ou os organismos competentes designados pelos Estados-Membros possam confiar. Podem ser designadas como organismos competentes pelos Estados-Membros as autoridades reguladoras nacionais nomeadas de acordo com a Directiva 2002/21/CE.
- (11) A criação de uma agência europeia, a Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação, a seguir designada «Agência», que sirva de ponto de referência e inspire confiança através da sua independência, da qualidade dos seus pareceres e das informações por si divulgadas, da transparência dos seus procedimentos e métodos de funcionamento e do seu empenho na execução das atribuições que lhe estão conferidas, responderá a essas necessidades. A Agência deverá tirar partido dos esforços nacionais e comunitários e, por conseguinte, desempenhar as suas atribuições em plena cooperação com os Estados-Membros e estar aberta a contactos com o sector e outras partes interessadas pertinentes. Visto que as redes electrónicas são em grande medida privadas, a Agência deverá basear-se nas contribuições do sector privado e na cooperação com o mesmo.
- (12) O exercício das atribuições da Agência em nada deverá interferir com a competência, nem deverá obstar, impedir ou sobrepor-se à competência e às atribuições conferidas:
- às autoridades reguladoras nacionais referidas nas directivas relativas às redes e serviços de comunicações electrónicas, bem como ao grupo de reguladores europeus para as redes e serviços de comunicações electrónicas, criado pela Decisão 2002/627/CE da Comissão ⁽³⁾, e ao Comité das Comunicações a que se refere a Directiva 2002/21/CE,
 - aos organismos de normalização europeus, aos organismos de normalização nacionais e ao Comité Permanente referido na Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação ⁽⁴⁾,
 - às autoridades que nos Estados-Membros supervisionam a protecção dos cidadãos no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados.
- (13) Para melhor compreender os desafios no domínio da segurança das redes e da informação, é necessário que a Agência analise os riscos actuais e emergentes, podendo para o efeito recolher as informações adequadas, nomeadamente através de questionários, sem impor ao sector privado ou aos Estados-Membros novas obrigações de gerarem dados. Por riscos emergentes deverão entender-se as questões já visíveis como possíveis futuros riscos para a segurança das redes e da informação.

⁽¹⁾ Directiva 97/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das telecomunicações (JO L 24 de 30.1.1998, p. 1). Directiva revogada e substituída pela Directiva 2002/58/CE.

⁽²⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31. Directiva alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽³⁾ JO L 200 de 30.7.2002, p. 38.

⁽⁴⁾ JO L 204 de 21.7.1998, p. 37. Directiva alterada pela Directiva 98/48/CE (JO L 217 de 5.8.1998, p. 18).

- (14) Garantir a confiança nas redes e nos sistemas informáticos exige que os particulares, as empresas e as administrações públicas estejam suficientemente informados, instruídos e treinados e possuam conhecimentos suficientes no domínio da segurança das redes e dos sistemas informáticos. As autoridades públicas têm um papel a desempenhar na sensibilização do público através de campanhas de informação do público em geral, das pequenas e médias empresas, das grandes empresas, das administrações públicas, das escolas e das universidades. Essas medidas devem intensificar-se. Uma maior troca de informações entre os Estados-Membros facilitará essas acções de sensibilização. A Agência deverá aconselhar sobre as melhores práticas em matéria de sensibilização, formação e cursos de instrução.
- (15) A Agência deverá ter como atribuição contribuir para um elevado nível de segurança das redes e da informação dentro da Comunidade e desenvolver uma cultura de segurança das redes e da informação em benefício dos cidadãos, das empresas e das organizações do sector público na União Europeia, contribuindo assim para o normal funcionamento do mercado interno.
- (16) As políticas de segurança eficazes deverão basear-se em métodos bem desenvolvidos de avaliação dos riscos, tanto no sector público como no sector privado. Utilizam-se a diferentes níveis métodos e procedimentos para a avaliação dos riscos sem que exista uma prática comum de aplicação eficaz. A promoção e o desenvolvimento das melhores práticas em matéria de avaliação dos riscos e de soluções interoperáveis de gestão de riscos nas organizações dos sectores público e privado aumentarão o nível de segurança das redes e dos sistemas informáticos na Europa.
- (17) O trabalho da Agência deverá aproveitar as actividades de investigação, desenvolvimento e avaliação tecnológica em curso, nomeadamente as realizadas pelas várias iniciativas comunitárias no domínio da investigação.
- (18) Sempre que tal se revele conveniente e útil para a sua esfera de acção, os seus objectivos e as suas atribuições, a Agência poderá partilhar experiências e informação geral com as agências e os organismos criados ao abrigo da legislação da União Europeia que actuem em matéria de segurança das redes e da informação.
- (19) Os problemas de segurança das redes e da informação têm uma dimensão mundial. Há que intensificar a cooperação a nível mundial para melhorar as normas de segurança, melhorar a informação e promover uma abordagem global comum da segurança das redes e da informação, contribuindo assim para o desenvolvimento de uma cultura de segurança das redes e da informação. Uma cooperação eficaz com os países terceiros e com a comunidade internacional tornou-se também uma tarefa a realizar a nível europeu. Para tal, a Agência deverá contribuir para os esforços comunitários de cooperação com países terceiros e, se necessário, com organizações internacionais.
- (20) Nas suas actividades a Agência deverá prestar atenção às pequenas e médias empresas.
- (21) Para garantir o cumprimento eficaz das atribuições da Agência, os Estados-Membros e a Comissão deverão estar representados num Conselho de Administração que seja competente para estabelecer o orçamento, verificar a sua execução, aprovar as regras financeiras adequadas, definir procedimentos de trabalho transparentes no tocante à tomada de decisões pela Agência, aprovar o programa de trabalho da Agência, aprovar o seu próprio regulamento interno e o regulamento interno da Agência, nomear e exonerar o director executivo. O Conselho de Administração deverá garantir que a Agência desempenhe as suas atribuições em condições que lhe permitam cumprir o disposto no presente regulamento.
- (22) Seria útil a criação de um grupo permanente de partes interessadas para manter um diálogo regular com o sector privado, as organizações de consumidores e outras partes interessadas pertinentes. Esse grupo — criado e presidido pelo director executivo — deverá centrar-se nas questões pertinentes para todas as partes interessadas e apresentá-las ao director executivo. Se necessário, e de acordo com a ordem do dia das reuniões, este poderá convidar representantes do Parlamento Europeu e de outros organismos competentes a participarem nas reuniões do grupo.
- (23) O normal funcionamento da Agência exige que o seu director executivo seja nomeado com base no mérito e em capacidades de gestão e administrativas documentadas, bem como na competência e na experiência pertinentes para a segurança das redes e da informação, e que desempenhe as suas funções com total independência e flexibilidade no que respeita à organização do funcionamento interno da Agência. Para esse efeito, o director executivo deverá preparar a proposta de programa de trabalho da Agência, após consulta prévia à Comissão e ao grupo permanente de partes interessadas, e tomar todas as medidas necessárias para garantir o cumprimento do programa de trabalho da Agência, preparar um projecto de relatório geral anual a apresentar ao Conselho de Administração, elaborar um projecto de declaração das estimativas das receitas e despesas da Agência e executar o orçamento.
- (24) O director executivo deverá ter a possibilidade de criar grupos de trabalho *ad hoc* para tratar de questões científicas e técnicas específicas. Ao criar os grupos de trabalho *ad hoc*, o director executivo deverá procurar receber contributos do sector privado e mobilizar a respectiva perícia. Os grupos de trabalho *ad hoc* deverão facultar à Agência o acesso à informação disponível mais

actualizada a fim de lhe permitir responder aos desafios em matéria de segurança colocados pelo desenvolvimento da sociedade da informação. A Agência assegurar-se-á de que os seus grupos de trabalho *ad hoc* são competentes e representativos, incluindo, se adequado em função de questões específicas, representação das administrações públicas dos Estados-Membros, do sector privado, incluindo a indústria, dos utilizadores e de peritos universitários em segurança das redes e da informação. A Agência poderá, se for caso disso, recorrer a peritos independentes de reconhecida competência no domínio em causa para integrarem os grupos de trabalho. Os peritos que participarem nos grupos de trabalho *ad hoc* organizados pela Agência não deverão fazer parte do seu pessoal. As suas despesas serão custeadas pela Agência de acordo com as suas regras internas e em conformidade com os regulamentos financeiros existentes.

- (25) A Agência deverá aplicar a legislação comunitária pertinente relativa ao acesso do público a documentos estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1049/2001⁽¹⁾ e à protecção das pessoas relativamente ao tratamento de dados pessoais estabelecida no Regulamento (CE) n.º 45/2001⁽²⁾.
- (26) Dentro da sua esfera de acção, dos seus objectivos e da execução das suas atribuições, a Agência deverá cumprir designadamente com as disposições aplicáveis às instituições da Comunidade, bem como com a legislação nacional relativa ao tratamento de documentos sensíveis.
- (27) A fim de assegurar a plena autonomia e independência da Agência, considera-se necessário dotá-la de um orçamento próprio, cujas receitas sejam essencialmente constituídas por uma contribuição da Comunidade. O procedimento orçamental da Comunidade permanece aplicável no que diz respeito a todas as subvenções a cargo do orçamento geral da União Europeia. Além disso, o Tribunal de Contas deverá proceder à auditoria das contas.
- (28) Nos casos em que tal seja necessário, e com base nos acordos a celebrar, a Agência poderá ter acesso aos serviços de interpretação disponibilizados pela Direcção-Geral de Interpretação da Comissão ou pelos serviços de interpretação de outras instituições comunitárias.
- (29) A Agência deverá ser instituída inicialmente por um período limitado e as suas actividades devem ser avaliadas com vista a uma decisão sobre o eventual alargamento desse período de actividade,

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

SECÇÃO 1

ÂMBITO DE APLICAÇÃO, OBJECTIVOS E ATRIBUIÇÕES

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. A fim de garantir na Comunidade um nível de segurança das redes e da informação elevado e eficaz e com vista a desenvolver uma cultura de segurança das redes e da informação em benefício dos cidadãos, dos consumidores, das empresas e das organizações do sector público da União Europeia, contribuindo assim para o normal funcionamento do mercado interno, é constituída a Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação, a seguir designada «Agência».
2. A Agência deve ajudar a Comissão e os Estados-Membros e, por conseguinte, deve cooperar com a comunidade empresarial, a satisfazer os requisitos de segurança das redes e da informação, assegurando desse modo o normal funcionamento do mercado interno, incluindo os estabelecidos na legislação comunitária presente e futura, designadamente na Directiva 2002/21/CE.
3. Os objectivos e as atribuições da Agência em nada afectam a competência dos Estados-Membros em matéria de segurança das redes e da informação que não estejam abrangidas pelo Tratado CE, como as previstas nos títulos V e VI do Tratado da União Europeia, nem as acções em matéria de segurança pública, de defesa, de segurança do Estado (incluindo o seu bem-estar económico nos casos em que se relacionem com questões de segurança do Estado), nem as acções incumbentes ao Estado em matéria de direito penal.

Artigo 2.º

Objectivos

1. A Agência deve reforçar a capacidade da Comunidade, dos Estados-Membros e, por conseguinte, da comunidade empresarial em matéria de prevenção, tratamento e resposta no que se refere aos problemas de segurança das redes e da informação.
2. A Agência deve prestar assistência e aconselhamento à Comissão e aos Estados-Membros em matéria de segurança das redes e da informação que seja da sua competência, tal como estabelecida no presente regulamento.
3. A Agência deve desenvolver, a partir dos esforços nacionais e comunitários, um elevado nível de capacidade especializada. A Agência deve utilizar tal capacidade para incentivar uma vasta colaboração entre os intervenientes dos sectores público e privado.
4. Sempre que tal lhe seja solicitado, a Agência deve prestar apoio à Comissão nos trabalhos técnicos de preparação da actualização e elaboração de legislação comunitária referente à segurança das redes e da informação.

*Artigo 3.º***Atribuições**

Para garantir a observância do âmbito de aplicação e o cumprimento dos objectivos referidos, respectivamente, nos artigos 1.º e 2.º, a Agência tem por atribuições:

- a) Recolher informações adequadas a fim de analisar os riscos actuais e emergentes e, em particular a nível europeu, os que possam interferir com a solidez e a disponibilidade das redes de comunicações electrónicas e com a autenticidade, integridade e confidencialidade das informações acessíveis e transmitidas através delas, bem como fornecer os resultados das análises aos Estados-Membros e à Comissão;
- b) Dar parecer ao Parlamento Europeu, à Comissão, aos organismos europeus ou aos organismos nacionais competentes designados pelos Estados-Membros e, sempre que tal lhe seja solicitado, prestar-lhes assistência no âmbito dos seus objectivos;
- c) Reforçar a cooperação entre os diversos intervenientes no domínio da segurança das redes e da informação, através nomeadamente da organização regular de consultas com a indústria, as universidades, e outros sectores envolvidos, e estabelecendo redes de contacto para organismos comunitários, organismos do sector público designados pelos Estados-Membros e organismos do sector privado e dos consumidores;
- d) Facilitar a cooperação entre a Comissão e os Estados-Membros para o desenvolvimento de metodologias comuns de prevenção, tratamento e resposta relativamente a questões de segurança das redes e da informação;
- e) Contribuir para a sensibilização de todos os utilizadores e a disponibilidade de informações atempadas, objectivas e completas sobre as questões de segurança das redes e da informação, através, nomeadamente, da promoção do intercâmbio das melhores práticas correntes, designadamente sobre os métodos de alertar os utilizadores, e procurar sinergias entre as iniciativas dos sectores público e privado;
- f) Prestar apoio à Comissão e aos Estados-Membros no seu diálogo com a indústria com vista à resolução dos problemas de segurança dos produtos de hardware e software;
- g) Acompanhar o desenvolvimento de normas para produtos e serviços de segurança das redes e da informação;
- h) Aconselhar a Comissão em matéria de segurança das redes e da informação, bem como da utilização eficaz de tecnologias de prevenção dos riscos;
- i) Promover actividades de avaliação de riscos, soluções interoperáveis de gestão de riscos e estudos sobre soluções de gestão da prevenção nos organismos dos sectores público e privado;

- j) Contribuir para os esforços comunitários de cooperação com países terceiros e, sempre que adequado, com os organismos internacionais a fim de promover uma abordagem global comum da segurança das redes e da informação, contribuindo assim para o desenvolvimento de uma cultura da segurança das redes e da informação;
- k) Formular com independência as suas conclusões, orientações e pareceres sobre questões que se situem no quadro do seu âmbito de aplicação e dos seus objectivos.

*Artigo 4.º***Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Rede», os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e outros recursos que permitem transmitir sinais através de fios, radioligações, meios ópticos ou ainda outros meios electromagnéticos, incluindo redes de satélites, redes terrestres fixas (com comutação de circuitos ou de pacotes, incluindo a internet) e móveis, sistemas de electricidade por cabo, na medida em que sejam utilizados para transmissão de sinais, redes utilizadas na radiodifusão sonora e televisiva e redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informação transportada;
- b) «Sistema informático», os computadores e as redes de comunicações electrónicas, bem como os dados por eles armazenados, processados, extraídos ou transmitidos para efeitos de exploração, utilização, protecção e manutenção;
- c) «Segurança das redes e da informação», a capacidade de uma rede ou sistema informático para resistir, com um dado nível de confiança, a eventos acidentais ou a acções dolosas ou ilícitas que comprometem a disponibilidade, autenticidade, integridade e confidencialidade dos dados armazenados ou transmitidos e dos serviços conexos oferecidos ou acessíveis através dessa rede ou sistema;
- d) «Disponibilidade», a acessibilidade dos dados e a operacionalidade dos serviços;
- e) «Autenticação», a confirmação da identidade reivindicada por entidades ou utilizadores;
- f) «Integridade dos dados», a confirmação de que os dados enviados, recebidos ou armazenados estão completos e inalterados;
- g) «Confidencialidade dos dados», a protecção das comunicações ou dos dados armazenados contra a interceptação e a leitura por pessoas não autorizadas;
- h) «Risco», grau de probabilidade de que uma vulnerabilidade do sistema afecte a autenticação ou a disponibilidade, autenticidade, integridade ou confidencialidade dos dados processados ou transferidos e a gravidade desse efeito, com consequências na utilização intencional ou não intencional dessa vulnerabilidade;

- i) «Avaliação dos riscos», um processo científico e tecnológico que consiste em quatro etapas: identificação da ameaça, caracterização da ameaça, avaliação da exposição e caracterização do risco;
- j) «Gestão dos riscos», o processo, distinto da avaliação dos riscos, que consiste em ponderar alternativas políticas, em consulta com as partes interessadas, ter em conta a avaliação dos riscos e outros factores legítimos e, se necessário, seleccionar as opções adequadas de prevenção e controlo;
- k) «Cultura da segurança das redes e da informação», o sentido já atribuído nas directrizes da OCDE para a segurança dos sistemas informáticos e das redes, de 25 de Julho de 2002, e da resolução do Conselho de 18 de Fevereiro de 2003, relativa a uma abordagem europeia para uma cultura em matéria de segurança das redes e da informação ⁽¹⁾.

SECÇÃO 2

ORGANIZAÇÃO

Artigo 5.º

Órgãos da Agência

A Agência é constituída por:

- a) Um Conselho de Administração;
- b) Um director executivo;
- c) Um grupo permanente de partes interessadas.

Artigo 6.º

Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-Membro, três representantes da Comissão por ela designados e ainda três representantes propostos pela Comissão e designados pelo Conselho, sem direito a voto, e que representam respectivamente os seguintes grupos:

- a) A indústria das tecnologias de informação e comunicação;
- b) Grupos de consumidores;
- c) Peritos universitários em segurança das redes e da informação.

2. Os membros do Conselho de Administração serão designados com base no grau da sua experiência e dos seus conhecimentos no domínio da segurança das redes e da informação. Os representantes podem ser substituídos por suplentes, designados na mesma ocasião.

3. O Conselho de Administração elegerá de entre os seus membros um presidente e um vice-presidente, por um período de dois anos e meio, renovável. O vice-presidente substitui automaticamente o presidente na eventualidade de este não poder cumprir as suas funções.

4. O Conselho de Administração aprovará o seu regulamento interno, com base numa proposta da Comissão. Salvo disposição em contrário, o Conselho de Administração delibera por maioria dos membros com direito de voto.

Para a aprovação do seu regulamento interno, do regulamento interno da Agência, do orçamento, do programa de trabalho anual, bem como para a nomeação e exoneração do director executivo, é necessária a maioria de dois terços de todos os membros com direito de voto.

5. As reuniões do Conselho de Administração são convocadas pelo seu presidente. O Conselho de Administração reúne-se em sessão ordinária duas vezes por ano. Também se reunirá a título extraordinário por iniciativa do presidente ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros com direito a voto. O director executivo participa nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto, e assegura o respectivo secretariado.

6. O Conselho de Administração aprovará o regulamento interno da Agência com base numa proposta da Comissão. O regulamento interno será tornado público.

7. O Conselho de Administração define as orientações gerais para o funcionamento da Agência. O Conselho de Administração garantirá que, nas suas actividades, a Agência se paute pelos princípios consignados nos artigos 12.º a 14.º e 23.º. Assegura igualmente a coerência do trabalho da Agência com as actividades desenvolvidas pelos Estados-Membros e ao nível comunitário.

8. Depois de recebido o parecer da Comissão, o Conselho de Administração aprovará, até 30 de Novembro de cada ano, o programa de trabalho da Agência para o ano seguinte. O Conselho de Administração garantirá que o programa de trabalho seja coerente com a esfera de acção, os objectivos e as atribuições da Agência, bem como com as prioridades legislativas e políticas da Comunidade no domínio da segurança das redes e da informação.

9. Antes de 31 de Março de cada ano, o Conselho de Administração aprovará o relatório geral das actividades da Agência relativo ao ano anterior.

10. Após consulta à Comissão, o Conselho de Administração aprovará a regulamentação financeira aplicável à Agência. Esta regulamentação só poderá divergir do disposto no Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão, de 19 de Novembro de 2002, que institui o Regulamento Financeiro Quadro dos organismos referidos no artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽²⁾, se as exigências específicas do funcionamento da Agência o impuserem e desde que a Comissão dê previamente o seu acordo.

⁽¹⁾ JO C 48 de 28.2.2003, p. 1.

⁽²⁾ JO L 357 de 31.12.2002, p. 72.

Artigo 7.º

Director executivo

1. A Agência é gerida pelo seu director executivo, que desempenhará as suas funções com independência.
2. O director executivo é nomeado pelo Conselho de Administração com base numa lista de candidatos proposta pela Comissão após um concurso geral, na sequência da publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* e noutras publicações de um convite a manifestações de interesse. O director executivo é nomeado com base no mérito e nas qualificações administrativas e de gestão documentadas, bem como na competência e experiência no domínio da segurança das redes e da informação. Antes da sua nomeação, o candidato indigitado pelo Conselho de Administração será, sem demora, convidado a fazer uma declaração perante o Parlamento Europeu e a responder a perguntas formuladas pelos membros desta instituição. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem solicitar em qualquer momento uma audiência com o director executivo sobre quaisquer assuntos relacionados com as actividades da Agência. O director executivo pode ser exonerado pelo Conselho de Administração.
3. O mandato do director executivo tem a duração máxima de cinco anos.
4. O director executivo é responsável pelas seguintes tarefas:
 - a) A administração quotidiana da Agência;
 - b) A elaboração das propostas de programa de trabalho da Agência, após consulta à Comissão e ao grupo permanente de partes interessadas;
 - c) A execução dos programas de trabalho e das decisões adoptadas pelo Conselho de Administração;
 - d) Assegurar que a Agência execute as suas tarefas em conformidade com as exigências dos utilizadores dos seus serviços, designadamente em termos de adequação dos serviços prestados;
 - e) A preparação do projecto de mapas previsionais das receitas e despesas da Agência e execução do seu orçamento;
 - f) Todas as questões relativas ao pessoal;
 - g) O desenvolvimento e manutenção de contactos com o Parlamento Europeu e garantia de um diálogo regular com as comissões parlamentares competentes;
 - h) O desenvolvimento e manutenção de contactos com a comunidade empresarial e com as organizações de consumidores, tendentes a assegurar o diálogo regular com as partes interessadas pertinentes;
 - i) A presidência do grupo permanente de partes interessadas.
5. O director executivo apresentará todos os anos ao Conselho de Administração, para aprovação:
 - a) Um projecto de relatório geral que abranja todas as actividades da Agência no ano anterior;
 - b) Um projecto de programa de trabalho.

6. Uma vez aprovado pelo Conselho de Administração, o director executivo transmitirá o programa de trabalho ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e aos Estados-Membros e assegurará a sua publicação.

7. Uma vez aprovado pelo Conselho de Administração, o director executivo comunicará o relatório geral da Agência ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Tribunal de Contas, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões e assegurará a sua publicação.

8. Sempre que for necessário, e dentro da esfera de acção, dos objectivos e das atribuições da Agência, o director executivo pode instituir, em consulta com o grupo permanente das partes interessadas, grupos de trabalho *ad hoc* compostos por peritos. O Conselho de Administração será devidamente informado do facto. As modalidades relativas nomeadamente à composição, à nomeação de peritos pelo director executivo e ao funcionamento dos grupos de trabalho *ad hoc* serão especificadas no regulamento interno da Agência.

Os grupos de trabalho *ad hoc* que vierem a ser instituídos debruçar-se-ão em especial sobre questões de carácter técnico e científico.

Os membros do Conselho de Administração não podem ser membros dos grupos de trabalho *ad hoc*. Os representantes da Comissão podem assistir às suas reuniões.

Artigo 8.º

Grupo permanente de partes interessadas

1. O director executivo deve criar um grupo permanente de partes interessadas constituído por peritos representativos das partes interessadas pertinentes, nomeadamente, a indústria das tecnologias de informação e comunicação, os grupos de consumidores e peritos universitários em segurança das redes e da informação.
2. Os procedimentos relativos especialmente ao número, composição, nomeação de membros pelo director executivo e funcionamento do grupo serão especificados no regulamento interno da Agência e tornados públicos.
3. O grupo é presidido pelo director executivo. Os seus membros têm um mandato de dois anos e meio. Os membros do grupo não podem ser membros do Conselho de Administração.
4. Os representantes da Comissão podem assistir às reuniões e participar nos trabalhos do grupo.
5. O grupo pode aconselhar o director executivo no exercício das responsabilidades que lhe incumbem nos termos do presente regulamento, em especial na elaboração da proposta de programa de trabalho da Agência, e no que diz respeito a assegurar a comunicação com as partes interessadas pertinentes sobre todas as questões que se prendam com o programa de trabalho.

SECÇÃO 3

FUNCIONAMENTO

Artigo 9.º

Programa de trabalho

As actividades da Agência consistem em executar o programa de trabalho adoptado em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 6.º O programa de trabalho não obsta a que a Agência assuma actividades imprevistas que sejam da sua competência e façam parte dos seus objectivos nos limites do orçamento que lhe está atribuído.

Artigo 10.º

Pedidos dirigidos à Agência

1. Os pedidos de aconselhamento e de assistência que sejam da competência e façam parte dos objectivos e das atribuições da Agência devem ser endereçados ao director executivo e acompanhados de informações que situem e expliquem a questão a abordar. O director executivo deve informar a Comissão dos pedidos recebidos. A Agência deve justificar a eventual recusa de um pedido.

2. Os pedidos mencionados no n.º 1 podem ser apresentados:

- a) Pelo Parlamento Europeu;
- b) Pela Comissão;
- c) Por qualquer organismo competente designado por um Estado-Membro, tal como uma autoridade reguladora nacional, conforme definida no artigo 2.º da Directiva 2002/21/CE.

3. As regras de execução dos n.ºs 1 e 2, designadamente no que respeita à apresentação, à definição de prioridades, ao seguimento e à informação do Conselho de Administração relativamente aos pedidos da Agência serão estabelecidas pelo próprio Conselho de Administração no regulamento interno da Agência.

Artigo 11.º

Declaração de interesses

1. O director executivo, bem como os agentes destacados pelos Estados-Membros a título temporário, devem fazer uma declaração de compromisso e uma declaração de interesses, indicando a ausência de quaisquer interesses directos ou indirectos que possam ser considerados prejudiciais para a sua independência. Essas declarações devem ser feitas por escrito.

2. Os peritos externos que participem em grupos de trabalho *ad hoc* devem declarar, em cada reunião, os eventuais interesses que possam ser considerados prejudiciais para a sua independência em relação aos pontos da ordem de trabalhos.

Artigo 12.º

Transparência

1. A Agência deve garantir que as suas actividades serão executadas com um elevado nível de transparência e em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 14.º

2. A Agência deve assegurar que sejam fornecidas ao público e a todos os interessados directos informações objectivas, fiáveis e facilmente compreensíveis, nomeadamente sobre os resultados do seu trabalho, se necessário. A Agência deve tornar igualmente públicas as declarações de interesses feitas pelo director executivo e pelos agentes destacados pelos Estados-Membros a título temporário, bem como as declarações de interesses feitas pelos peritos relativamente aos pontos da ordem de trabalhos das reuniões dos grupos de trabalho *ad hoc*.

3. Sob proposta do director executivo, o Conselho de Administração pode autorizar partes interessadas a observarem o desenrolar de algumas das actividades da Agência.

4. A Agência deve estabelecer no seu regulamento interno as regras de execução das normas de transparência previstas nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 13.º

Confidencialidade

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, a Agência não deve divulgar a terceiros informações processadas ou recebidas para as quais tenha sido pedido um tratamento confidencial.

2. Os membros do Conselho de Administração, o director executivo, os membros do grupo permanente de partes interessadas, os peritos externos que participam nos seus grupos de trabalho *ad hoc* e os funcionários da Agência, incluindo os agentes destacados pelos Estados-Membros a título temporário, estão sujeitos à obrigação de confidencialidade prevista no artigo 287.º do Tratado, mesmo após a cessação das suas funções.

3. A Agência estabelecerá no seu regulamento interno as regras de execução das normas de confidencialidade previstas nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 14.º

Acesso a documentos

1. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 é aplicável aos documentos detidos pela Agência.

2. O Conselho de Administração aprovará as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 no prazo de seis meses a contar da data de criação da Agência.

3. As decisões tomadas pela Agência ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 podem dar lugar à apresentação de queixa junto do Provedor de Justiça Europeu ou ser impugnadas no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nas condições previstas, respectivamente, nos artigos 195.º e 230.º do Tratado.

SECÇÃO 4

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 15.º

Aprovação do orçamento

1. As receitas da Agência provêm de uma contribuição da Comunidade e de eventuais contribuições dos países terceiros que participem no trabalho da Agência, tal como previsto no artigo 24.º

2. As despesas da Agência devem incluir os custos de pessoal, administrativos, de apoio técnico, de infra-estruturas e de funcionamento e as despesas decorrentes de contratos celebrados com terceiros.

3. Até 1 de Março de cada ano, o director executivo elaborará um projecto de mapa previsional das receitas e despesas da Agência para o exercício orçamental seguinte e transmite-o ao Conselho de Administração, acompanhado de um projecto do quadro de pessoal.

4. As receitas e despesas devem ser equilibradas.

5. O Conselho de Administração elaborará anualmente, com base num projecto de mapa previsional das receitas e despesas elaborado pelo director executivo, o mapa previsional das receitas e despesas da Agência para o exercício orçamental seguinte.

6. Este mapa previsional, que deve incluir um projecto de quadro de pessoal e é acompanhado do programa de trabalho provisório, será transmitido pelo Conselho de Administração, até 31 de Março, à Comissão, bem como aos Estados com os quais a Comunidade tenha celebrados acordos nos termos do disposto no artigo 24.º

7. A Comissão transmitirá o mapa previsional ao Parlamento Europeu e ao Conselho (a seguir designados «autoridade orçamental»), juntamente com o anteprojecto de orçamento geral da União Europeia.

8. Com base no mapa previsional, a Comissão procederá à inscrição, no anteprojecto de orçamento geral da União Europeia, das previsões que considere necessárias no que respeita ao quadro de pessoal e ao montante da subvenção a cargo do orçamento geral, que submeterá à apreciação da autoridade orçamental nos termos do disposto no artigo 272.º do Tratado.

9. A autoridade orçamental autorizará as dotações a título da subvenção destinada à Agência.

A autoridade orçamental aprovará o quadro de pessoal da Agência.

10. O orçamento da Agência será aprovado pelo Conselho de Administração, tornando-se definitivo após a aprovação definitiva do orçamento geral da União Europeia. O orçamento será adaptado em conformidade, se for caso disso. O Conselho de Administração transmiti-lo-á sem demora à Comissão e à autoridade orçamental.

11. O Conselho de Administração notificará, com a maior brevidade, a autoridade orçamental da sua intenção de realizar qualquer projecto susceptível de ter incidências financeiras significativas sobre o financiamento do orçamento, nomeadamente os projectos de natureza imobiliária, tais como o arrendamento ou a aquisição de imóveis. Do facto informará a Comissão.

Sempre que um ramo da autoridade orçamental tiver comunicado a sua intenção de emitir um parecer, transmiti-lo-á ao Conselho de Administração no prazo de seis semanas a contar da notificação do projecto.

Artigo 16.º

Luta contra a fraude

1. Na luta contra a fraude, a corrupção e outras acções ilegais, as disposições do Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativo aos inquéritos efectuados pela Organização Europeia de Luta Antifraude (OLAF) ⁽¹⁾, são aplicáveis, sem quaisquer restrições.

2. A Agência aderirá ao Acordo Interinstitucional, de 25 de Maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias em matéria de inquéritos internos da Organização Europeia de Luta Antifraude (OLAF) ⁽²⁾, e publicará, sem demora, as disposições adequadas aplicáveis a todo o seu pessoal.

Artigo 17.º

Execução do orçamento

1. O director executivo executa o orçamento da Agência.

2. O auditor interno da Comissão exerce, em relação à Agência, os mesmos poderes que lhe estão atribuídos em relação aos serviços da Comissão.

3. Até ao dia 1 de Março seguinte ao exercício encerrado, o contabilista da Agência comunicará ao contabilista da Comissão as contas provisórias acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O contabilista da Comissão consolidará as contas provisórias das instituições e dos organismos descentralizados nos termos do disposto no artigo 128.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽³⁾ (a seguir designado «Regulamento Financeiro geral»).

4. Até ao dia 31 de Março seguinte ao exercício encerrado, o contabilista da Comissão comunicará ao Tribunal de Contas as contas provisórias da Agência, acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício será igualmente enviado à autoridade orçamental.

⁽¹⁾ JO L 136 de 31.5.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 136 de 31.5.1999, p. 15.

⁽³⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

5. Após recepção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias da Agência, nos termos do disposto no artigo 129.º do Regulamento Financeiro geral, o director executivo elaborará as contas definitivas da Agência, sob sua própria responsabilidade, e transmiti-las-á, para parecer, ao Conselho de Administração.

6. O Conselho de Administração emitirá um parecer sobre as contas definitivas da Agência.

7. O director executivo transmitirá ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas as contas definitivas acompanhadas do parecer do Conselho de Administração, até ao dia 1 de Julho seguinte ao exercício encerrado.

8. As contas definitivas serão publicadas.

9. O director executivo enviará ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último, até 30 de Setembro. Enviará igualmente essa resposta ao Conselho de Administração.

10. O director executivo submeterá à apreciação do Parlamento Europeu, a pedido deste último, tal como previsto no n.º 3 do artigo 146.º do Regulamento Financeiro geral, qualquer informação necessária ao bom desenrolar do processo de quitação relativamente ao exercício em causa.

11. Sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, o Parlamento Europeu dará ao director executivo, antes de 30 de Abril do ano N + 2, quitação da execução do orçamento do exercício N.

SECÇÃO 5

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18.º

Estatuto jurídico

1. A Agência é um organismo da Comunidade. Tem personalidade jurídica.

2. Em cada um dos Estados-Membros, a Agência goza da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pelas legislações nacionais. Pode, designadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo.

3. A Agência é representada pelo seu director executivo.

Artigo 19.º

Pessoal

1. O pessoal da Agência, incluindo o seu director executivo, está sujeito às regras e regulamentos aplicáveis aos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, as competências conferidas à autoridade investida do poder de nomeação pelo Estatuto dos funcionários e à autoridade habilitada a celebrar contratos pelo regime aplicável aos outros agentes são exercidas pela Agência no que diz respeito ao seu pessoal.

A Agência pode também empregar agentes destacados pelos Estados-Membros a título temporário por um período não superior a cinco anos.

Artigo 20.º

Privilégios e imunidades

O protocolo relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias é aplicável à Agência e ao seu pessoal.

Artigo 21.º

Responsabilidade

1. A responsabilidade contratual da Agência é regulada pela lei aplicável ao contrato em causa.

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente para decidir com fundamento em cláusula compromissória constante de um contrato celebrado pela Agência.

2. Em matéria de responsabilidade extracontratual, a Agência deve indemnizar, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros, os danos causados por si ou pelos seus agentes no exercício das suas funções.

O Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação desses danos.

3. A responsabilidade pessoal dos agentes perante a Agência é regulada pelas disposições pertinentes do regime aplicável ao pessoal da Agência.

Artigo 22.º

Línguas

1. As disposições do Regulamento n.º 1, de 15 de Abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, são aplicáveis à Agência. Os Estados-Membros e os outros organismos por eles designados podem dirigir-se à Agência e receber resposta na língua comunitária da sua escolha.

2. Os serviços de tradução necessários ao funcionamento da Agência são assegurados pelo Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia ⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO 17 de 6.10.1958, p. 385/58. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 2965/94 do Conselho, de 28 de Novembro de 1994, que cria um Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia (JO L 314 de 7.12.1994, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1645/2003 (JO L 245 de 29.9.2003, p. 13).

*Artigo 23.º***Protecção dos dados pessoais**

No processamento de dados pessoais, a Agência está sujeita às disposições do Regulamento (CE) n.º 45/2001.

*Artigo 24.º***Participação de países terceiros**

1. A Agência está aberta à participação de países que tenham celebrado acordos com a Comunidade Europeia por força dos quais tenham aprovado e apliquem a legislação comunitária nas matérias reguladas pelo presente regulamento.

2. No âmbito das disposições pertinentes dos referidos acordos, serão adoptadas cláusulas que especifiquem, designadamente, a natureza, dimensão e modalidades de participação desses países nos trabalhos da Agência, incluindo disposições relativas à participação nas iniciativas desenvolvidas pela Agência, às contribuições financeiras e ao pessoal.

SECÇÃO 6

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 25.º***Cláusula de revisão**

1. Até 17 de Março de 2007, a Comissão, tendo em conta os pareceres de todas as partes interessadas relevantes, deve proceder a uma avaliação com base no caderno de encargos acordado com o Conselho de Administração. A Comissão deve proceder a essa avaliação com o objectivo de, nomeadamente, determinar se o período de actividade da Agência deve ser prorrogado para além do período especificado no artigo 27.º

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 10 de Março de 2004.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

D. ROCHE

2. A avaliação deve incidir sobre a forma como a Agência está a cumprir os seus objectivos e a desempenhar as suas atribuições, bem como sobre os seus métodos de trabalho, e, se for caso disso, deve contemplar as propostas adequadas.

3. O Conselho de Administração deve receber um relatório sobre a avaliação e deve formular, à atenção da Comissão, eventuais recomendações de alterações adequadas ao presente regulamento. Tanto os resultados da avaliação como as recomendações devem ser comunicados pela Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho e ser tornados públicos.

*Artigo 26.º***Controlo administrativo**

As actividades da Agência estão sujeitas à supervisão do Provedor de Justiça Europeu, nos termos do disposto no artigo 195.º do Tratado.

*Artigo 27.º***Duração**

A Agência é criada em 14 de Março de 2004 por um período de cinco anos.

*Artigo 28.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

REGULAMENTO (CE) N.º 461/2004 DO CONSELHO
de 8 de Março de 2004

que altera o Regulamento (CE) n.º 384/96, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia, bem como o Regulamento (CE) n.º 2026/97, relativo à defesa contra as importações que são objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 384/96 («regulamento *anti-dumping* de base») ⁽¹⁾ e pelo Regulamento (CE) n.º 2026/97 («regulamento anti-subvenções de base») ⁽²⁾ o Conselho adoptou um regime comum no que respeita à defesa contra as importações objecto, respectivamente, de *dumping* ou de subvenções, por parte de países não membros da Comunidade Europeia (o regulamento *anti-dumping* de base e o regulamento anti-subvenções de base são a seguir designados conjuntamente «regulamentos de base»).
- (2) Os regulamentos de base prevêem, no que diz respeito à instituição de medidas *anti-dumping* e de compensação definitivas, um procedimento ao abrigo do qual o Conselho, deliberando por maioria simples, sob proposta da Comissão, institui medidas definitivas.
- (3) Tendo em conta a experiência recente no domínio da aplicação dos regulamentos de base e a fim de preservar a transparência e a eficácia dos instrumentos de defesa comercial, afigura-se necessário reexaminar a forma como as instituições comunitárias colaboram no processo de instituição de medidas *anti-dumping* e de compensação definitivas.
- (4) Segundo a abordagem actual, uma proposta da Comissão só é adoptada se uma maioria simples dos Estados-Membros votar a seu favor. Neste sistema, todavia, as

abstenções contam efectivamente como votos contra a proposta da Comissão. Pode, assim, suceder que a proposta da Comissão não seja adoptada pelo Conselho devido ao número de abstenções.

- (5) Para resolver este problema eficazmente, os regulamentos de base devem ser alterados a fim de exigir uma maioria simples de Estados-Membros, no âmbito do Conselho, para a rejeição de uma proposta da Comissão que tenha por objecto a instituição de medidas definitivas. De acordo com este procedimento, as medidas consideram-se adoptadas, a menos que o Conselho, deliberando por maioria simples, decida rejeitar a proposta no prazo de um mês a contar da data da sua apresentação pela Comissão.
- (6) Afigura-se conveniente aplicar este procedimento a fim de racionalizar o procedimento de tomada de decisão na Comunidade, sem alterar os papéis respectivos da Comissão e do Conselho no que diz respeito à aplicação dos regulamentos de base, sem que tal implique qualquer modificação do procedimento de tomada de decisão noutras áreas da política comercial comum ou noutros sectores.
- (7) A fim de assegurar uma aplicação coerente do procedimento de tomada de decisão ao abrigo dos regulamentos de base, seria conveniente harmonizar igualmente os procedimentos aplicáveis a outras decisões do Conselho ao abrigo dos regulamentos de base que são similares ao procedimento aplicado à instituição de medidas definitivas. Por conseguinte, a abordagem acima referida também deveria ser adoptada relativamente aos procedimentos aplicáveis aos reexames, aos novos inquéritos, à evasão e à suspensão das medidas.
- (8) O regulamento *anti-dumping* de base prevê prazos obrigatórios para a conclusão dos procedimentos de inquérito iniciados por força do disposto no n.º 9 do artigo 5.º do regulamento *anti-dumping* de base, enquanto os inquéritos de reexame iniciados por força do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 11.º, bem como os novos inquéritos reabertos por força do disposto no artigo 12.º do mesmo regulamento de base, estão sujeitos apenas a um prazo indicativo.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p. 1).

⁽²⁾ JO L 288 de 21.10.1997, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1973/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p. 4).

- (9) As medidas *anti-dumping* permanecem em vigor até à conclusão dos reexames por força do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do regulamento *anti-dumping* de base. Por conseguinte, os inquéritos de reexame excepcionalmente longos iniciados por força do referido artigo podem comprometer a segurança jurídica e prejudicar as partes interessadas. Podem ocorrer efeitos indesejáveis similares em resultado de inquéritos de reexame excessivamente morosos iniciados por força do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º, bem como em novos inquéritos reabertos por força do artigo 12.º do regulamento *anti-dumping* de base.
- (10) Afigura-se, por conseguinte, oportuno introduzir igualmente prazos obrigatórios para a conclusão dos inquéritos de reexame iniciados por força do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 11.º, bem como para os novos inquéritos reabertos por força do disposto no artigo 12.º do regulamento *anti-dumping* de base.
- (11) O âmbito e o grau de complexidade dos diversos tipos de inquérito são diferentes. Estas diferenças devem ser devidamente tidas em conta para fixar prazos adequados para a conclusão dos inquéritos.
- (12) Em primeiro lugar, os reexames por força do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do regulamento *anti-dumping* de base podem, em determinadas circunstâncias, apresentar o mesmo grau de complexidade que um processo novo por força do n.º 9 do artigo 5.º, por exemplo, no que respeita ao âmbito do inquérito ou ao número de partes interessadas. Por conseguinte, embora esses inquéritos de reexame devam ser normalmente concluídos dentro do actual prazo indicativo de 12 meses, afigura-se conveniente fixar, para a sua conclusão, um prazo obrigatório igual mas não superior ao período de 15 meses fixado para a conclusão de um processo novo.
- (13) Em segundo lugar, os reexames por força do disposto no n.º 4 do artigo 11.º e os novos inquéritos reabertos por força do disposto no artigo 12.º do regulamento *anti-dumping* de base apresentam um grau de complexidade menor do que os reexames iniciados por força do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do regulamento *anti-dumping* de base. Consequentemente, o prazo para a conclusão desses reexames deveria ser mais curto. Para os inquéritos de reexame efectuados por força do disposto no n.º 4 do artigo 11.º, considera-se que o prazo para a sua conclusão deve ser fixado em nove meses. Este prazo corresponde ao período máximo concedido para o registo das importações por força do n.º 5 do artigo 14.º do regulamento *anti-dumping* de base. Uma vez que as importações são registadas enquanto se aguarda a conclusão do reexame efectuado em conformidade com o n.º 4 do artigo 11.º, o prazo para a conclusão desse reexame não deve exceder o período durante o qual as importações objecto de reexame podem estar sujeitas a registo.
- (14) Em terceiro lugar, enquanto os novos inquéritos por força do disposto no artigo 12.º devem ser normalmente concluídos dentro do prazo indicativo de seis meses, considera-se adequado fixar em nove meses o prazo obrigatório, dado que pode ser necessário um período mais longo para completar o inquérito, em caso de revisão dos valores normais. Além disso, as importações objecto de um novo inquérito reaberto por força do disposto no artigo 12.º, tal como as importações objecto de um reexame iniciado por força do n.º 4 do artigo 11.º podem ser igualmente sujeitas a registo por força do n.º 5 do artigo 14.º Em consequência, deve ser igualmente aplicado aos inquéritos reabertos por força do artigo 12.º o mesmo prazo máximo de nove meses previsto para o registo.
- (15) Os considerandos 8 a 14 aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos reexames iniciados por força dos artigos 18.º, 19.º e 20.º do regulamento anti-subsídios de base.
- (16) Atendendo às repercussões que o respeito dos prazos terá em termos de recursos humanos, considera-se prudente introduzir progressivamente os prazos para os processos de reexame. Esta introdução progressiva facilitará uma repartição adequada dos recursos no tempo.
- (17) As informações comunicadas aos Estados-Membros no âmbito do comité consultivo são frequentemente de grande complexidade técnica e implicam uma elaborada análise económica e jurídica. Para que os Estados-Membros disponham do tempo necessário para examinar essas informações, estas devem ser enviadas o mais tardar 10 dias antes da data da reunião fixada pelo presidente do comité consultivo.
- (18) O n.º 9 do artigo 8.º do regulamento *anti-dumping* de base estipula designadamente que, caso uma parte denuncie os compromissos, será criado um direito definitivo nos termos do artigo 9.º, com base nos factos estabelecidos no âmbito do inquérito que conduziu ao compromisso. Esta disposição implica um processo duplo e moroso que consiste na adopção de uma decisão da Comissão que denuncia a aceitação do compromisso e de um regulamento do Conselho que reinstitui o direito. Tendo em conta que esta disposição não deixa ao Conselho nenhuma faculdade de apreciação quanto à instituição ou ao nível do direito a instituir na sequência da violação ou denúncia de um compromisso, considera-se oportuno alterar as disposições dos n.ºs 1, 5 e 9 do artigo 8.º para clarificar a responsabilidade da Comissão e para permitir a denúncia de um compromisso e a aplicação do direito num acto jurídico único. É igualmente necessário assegurar que o procedimento de denúncia seja encerrado, normalmente, no prazo de seis meses e, em qualquer caso, não superior a nove meses a fim de assegurar a correcta aplicação da medida em vigor.
- (19) O considerando 18 aplica-se, *mutatis mutandis*, aos compromissos nos termos do artigo 13.º do regulamento anti-subsídios de base.

- (20) O n.º 1 do artigo 12.º do regulamento *anti-dumping* de base indica que os novos inquéritos nos termos deste artigo são iniciados com base nos elementos de prova apresentados pela indústria comunitária. Outras partes interessadas podem igualmente demonstrar interesse na reabertura desses inquéritos, que têm por objectivo corrigir os efeitos da absorção do direito pelo exportador. É, pois, necessário alterar este artigo, para conceder a todas as outras partes interessadas a possibilidade de solicitar o início de inquéritos anti-absorção. Para determinar se há ou não absorção do direito, é igualmente necessário incluir, na noção de alteração dos preços, a diminuição dos preços de exportação, dado que se trata de uma das situações em que o efeito corrector da medida pode ser comprometido devido a uma diminuição do nível do preço no mercado comunitário.
- (21) O considerando 20 aplica-se, *mutatis mutandis*, ao n.º 3 do artigo 19.º do regulamento anti-subsvenções de base.
- (22) Por outro lado, deve ser clarificado que o aumento do montante do direito *anti-dumping* instituído na sequência de um novo inquérito reaberto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do regulamento *anti-dumping* de base deve limitar-se ao montante máximo que poderia ter sido absorvido e que corresponde ao montante do direito em vigor antes da reabertura desse inquérito.
- (23) Dado que o n.º 3 do artigo 13.º do regulamento *anti-dumping* de base não menciona expressamente as partes que têm o direito de solicitar o início de inquéritos anti-evasão, é conveniente clarificar quais as partes que gozam desse direito.
- (24) A experiência passada revelou que é igualmente desejável esclarecer quais as práticas que constituem uma evasão das medidas em vigor. As práticas de evasão podem verificar-se tanto dentro como fora da Comunidade. Por conseguinte, é necessário prever que as isenções aos direitos tornados extensivos, já previstas no regulamento *anti-dumping* de base actualmente em vigor no que respeita aos importadores, sejam também concedidas aos exportadores, nos casos em que os direitos sejam tornados extensivos para compensar práticas de evasão que se verifiquem fora da Comunidade.
- (25) A fim de assegurar a correcta execução das medidas, é aconselhável alterar a redacção do n.º 6 do artigo 19.º do regulamento *anti-dumping* de base, a fim de permitir que as informações reunidas no contexto de um inquérito sejam utilizadas para dar início a outro inquérito no âmbito do mesmo processo.
- (26) Os considerandos 23 a 25 aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao artigo 23.º e ao n.º 6 do artigo 29.º do regulamento anti-subsvenções de base.
- (27) A fim de assegurar uma melhor aplicação das medidas, é necessário prever, num novo número a aditar ao artigo 14.º do regulamento *anti-dumping* de base, a possibilidade de a Comissão solicitar aos Estados-Membros que

forneçam, respeitando as regras da confidencialidade previstas nos regulamentos de base, as informações que devem ser utilizadas para controlar o respeito dos compromissos de preços, bem como para verificar o grau de eficácia das medidas em vigor. Ao artigo 24.º do regulamento anti-subsvenções de base deve ser aditado um novo número que inclua disposições similares,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 384/96 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Caso tenha sido determinada provisoriamente a existência de *dumping* e de prejuízo, a Comissão pode aceitar a oferta de um exportador de se comprometer voluntariamente e de modo considerado satisfatório a rever os seus preços ou a cessar as suas exportações a preços de *dumping* desde que, após consulta específica do comité consultivo, a Comissão esteja convencida que o efeito prejudicial do *dumping* é eliminado desse modo. Neste caso e enquanto esses compromissos estiverem em vigor, os direitos provisórios instituídos pela Comissão em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º ou os direitos definitivos instituídos pelo Conselho em conformidade com o n.º 4 do artigo 9.º, consoante o caso, não se aplicam às importações do produto em causa fabricado pelas empresas referidas na decisão da Comissão que aceita esses compromissos, bem como nas sucessivas alterações dessa decisão. Os aumentos de preços no âmbito de tais compromissos não devem ser superiores ao necessário para eliminar a margem de *dumping*, devendo ser inferiores à margem de *dumping* caso sejam suficientes para eliminar o prejuízo causado à indústria comunitária.».

2. O n.º 9 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«9. Caso uma parte viole ou denuncie os compromissos, ou caso a Comissão denuncie a aceitação desse compromisso, a aceitação do compromisso será denunciada, após consultas, por decisão ou regulamento da Comissão, consoante o caso, e o direito provisório anteriormente instituído pela Comissão em conformidade com o artigo 7.º, ou o direito definitivo anteriormente instituído pelo Conselho em conformidade com o n.º 4 do artigo 9.º, será aplicado automaticamente, desde que o exportador em causa tenha tido a oportunidade de apresentar as suas observações, a menos que ele mesmo haja denunciado o compromisso.».

Uma parte interessada ou um Estado-Membro pode fornecer informações que contenham elementos de prova *prima facie* da violação de um compromisso. A subsequente avaliação para determinar se houve ou não violação de um compromisso deve estar normalmente concluída no prazo de seis meses, não devendo exceder um prazo de nove meses, a contar da data de apresentação de um pedido fundamentado. A Comissão pode solicitar a assistência das autoridades competentes dos Estados-Membros para assegurar o controlo dos compromissos.».

3. O n.º 4 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«4. Quando os factos definitivamente estabelecidos provarem a existência de *dumping* e de prejuízo dele decorrente e o interesse da Comunidade justificar uma intervenção nos termos do artigo 21.º, será instituído um direito *anti-dumping* definitivo pelo Conselho, sob proposta da Comissão, após consulta do comité consultivo. A proposta é aprovada pelo Conselho, excepto se este, deliberando por maioria simples, decidir rejeitá-la, no prazo de um mês a contar da data da sua apresentação pela Comissão. Quando estiverem em vigor direitos provisórios, será apresentada uma proposta de medidas definitivas, o mais tardar, um mês antes da data de caducidade dos referidos direitos. O montante do direito *anti-dumping* não excederá a margem de *dumping* estabelecida, devendo, no entanto, ser inferior à margem de *dumping*, caso um direito inferior seja suficiente para eliminar o prejuízo para a indústria comunitária.».

4. O n.º 5 do artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«5. Serão aplicáveis a qualquer reexame realizado nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo as disposições relevantes do presente regulamento no que respeita aos processos e à tramitação processual, com excepção das que dizem respeito aos prazos. Os reexames efectuados nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 serão realizados prontamente e devem normalmente ser concluídos num prazo de 12 meses a contar da data do seu início. Em qualquer caso, os reexames efectuados nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 devem ser sempre concluídos no prazo de 15 meses a contar da data do seu início. Os reexames efectuados nos termos do disposto no n.º 4 devem ser sempre concluídos no prazo de nove meses a contar da data do seu início. Se tiver sido dado início a um reexame nos termos do n.º 2 enquanto está a decorrer um reexame nos termos do n.º 3 no âmbito do mesmo processo, este último deve ser concluído na data prevista para a conclusão do primeiro.».

A Comissão deve apresentar ao Conselho uma proposta de medidas, o mais tardar um mês antes do termo dos prazos acima referidos.

Se o inquérito não estiver concluído nos prazos acima referidos:

— as medidas abrangidas pelos inquéritos nos termos do n.º 2 do presente artigo caducarão,

— as medidas objecto dos inquéritos nos termos dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo caducarão, quando o inquérito nos termos do n.º 2 tenha sido iniciado enquanto se estava a realizar um reexame nos termos do n.º 3 no âmbito do mesmo processo ou quando esses reexames tenham sido iniciadas em simultâneo, ou quando

— as medidas objecto dos inquéritos nos termos dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo permanecem inalteradas.

Será seguidamente publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* um aviso de caducidade efectiva ou de manutenção em vigor das medidas, nos termos do presente número.».

5. O n.º 1 do artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sempre que a indústria comunitária ou qualquer outra parte interessada forneça, em princípio e o mais tardar dois anos após o período inicial de inquérito e antes ou depois da instituição de medidas, informações suficientes que demonstrem que, na sequência da instituição dessas medidas, os preços de exportação diminuíram ou que não se verificou nenhuma alteração ou uma alteração suficiente dos preços de revenda ou dos preços de venda posteriores do produto importado na Comunidade, o inquérito pode, após consultas, ser reaberto a fim de se examinar se as medidas tiveram efeitos nos preços acima referidos.».

O inquérito pode igualmente ser reaberto, nas condições acima definidas, por iniciativa da Comissão ou a pedido de um Estado-Membro.».

6. O n.º 2 do artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«Quando se considerar que se verificam as condições definidas no n.º 1 do artigo 12.º devido a uma diminuição dos preços de exportação ocorrida após o período do inquérito inicial e antes ou na sequência da instituição de medidas, as margens de *dumping* podem ser recalculadas a fim de ter em conta esses preços de exportação mais baixos.».

7. O n.º 3 do artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Sempre que um novo inquérito efectuado nos termos do presente artigo demonstrar um aumento do *dumping*, após consultas, as medidas em vigor podem ser alteradas pelo Conselho deliberando sob proposta da Comissão em conformidade com as novas conclusões sobre os preços de exportação. A proposta é aprovada pelo Conselho, excepto se este, deliberando por maioria simples, decidir rejeitá-la no prazo de um mês a contar da data da sua apresentação pela Comissão. O montante do direito *anti-dumping* instituído por força do presente artigo não pode exceder o dobro do montante do direito inicialmente instituído pelo Conselho.».

8. O n.º 4 do artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«4. As disposições pertinentes dos artigos 5.º e 6.º são aplicáveis a qualquer novo inquérito reaberto nos termos do presente artigo, devendo, no entanto, este novo inquérito ser efectuado rapidamente e concluído normalmente no prazo de seis meses a contar da data de início do inquérito reaberto. Em qualquer caso, estes novos inquéritos devem ser sempre concluídos no prazo de nove meses a contar da data de reabertura do novo inquérito.».

A Comissão apresenta ao Conselho uma proposta de medidas o mais tardar um mês antes do termo do prazo acima referido.

Se o novo inquérito não estiver concluído dentro dos prazos acima fixados, as medidas permanecem inalteradas. Será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* um aviso de manutenção em vigor das medidas, nos termos do presente número.».

9. O n.º 1 do artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. A aplicação dos direitos *anti-dumping* instituídos nos termos do presente regulamento pode ser tornada extensiva às importações provenientes de países terceiros de produtos similares, ligeiramente modificados ou não, assim como às importações de produtos similares ligeiramente modificados, provenientes do país sujeito às medidas, ou de partes desses produtos, sempre que se verifique uma evasão às medidas em vigor. Os direitos *anti-dumping* que não excedam o direito *anti-dumping* residual instituído em conformidade com o n.º 5 do artigo 9.º do presente regulamento podem ser tornados extensivos às importações efectuadas por empresas que beneficiem de direitos individuais nos países sujeitos a medidas, sempre que se verifique uma evasão às medidas em vigor. Entende-se por evasão uma alteração dos fluxos comerciais entre os países terceiros e a Comunidade ou entre empresas do país sujeito às medidas e a Comunidade, resultante de práticas, processos ou operações insuficientemente motivadas ou sem justificação económica que não seja a instituição do direito, e quando houver elementos que demonstrem que há prejuízo ou que estão a ser neutralizados os efeitos correctores do direito no que se refere aos preços e/ou às quantidades do produto similar, bem como quando houver elementos de prova, se necessário em conformidade com o disposto no artigo 2.º, da existência de *dumping* relativamente aos valores normais anteriormente apurados para o produto similar.

Por práticas, processos ou operações referidas no n.º 1 entende-se, designadamente, a ligeira modificação do produto em causa para possibilitar a sua classificação em códigos aduaneiros que não estejam normalmente sujeitos a medidas, desde que tais modificações não alterem as suas características essenciais; a expedição do produto sujeito a medidas através de países terceiros; a reorganização pelos exportadores ou pelos produtores das respectivas estruturas e circuitos de venda no país sujeito a medidas de tal modo que os seus produtos sejam exportados para a Comunidade por intermédio de produtores que beneficiem de uma taxa do direito individual inferior à aplicável aos produtos dos fabricantes; e, nas circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 13.º, a montagem de partes no âmbito de uma operação de montagem na Comunidade ou num país terceiro.».

10. O n.º 3 do artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Será iniciado um inquérito nos termos do presente artigo por iniciativa da Comissão, ou a pedido de um Estado-Membro ou de qualquer parte interessada, com base em elementos de prova suficientes sobre os factores referidos no n.º 1. O inquérito é iniciado após consulta do comité consultivo, através de um regulamento da

Comissão, que pode igualmente instruir as autoridades aduaneiras para tornarem obrigatório o registo das importações em conformidade com o n.º 5 do artigo 14.º, ou para exigirem garantias. Os inquéritos serão efectuados pela Comissão, que pode ser assistida pelas autoridades aduaneiras, devendo estar concluídos no prazo de nove meses. Sempre que os factos, tal como definitivamente estabelecidos, justificarem a prorrogação das medidas, o Conselho prorrogá-las-á, sob proposta da Comissão, após consulta do comité consultivo. A proposta é aprovada pelo Conselho, excepto se este, deliberando por maioria simples, decidir rejeitá-la no prazo de um mês a contar da data da sua apresentação pela Comissão. A prorrogação produzirá efeitos a contar da data em que o registo foi tornado obrigatório nos termos do n.º 5 do artigo 14.º ou em que foram exigidas garantias. Aos inquéritos iniciados em conformidade com o presente artigo aplicam-se as disposições do presente regulamento relativas aos procedimentos de início e de tramitação dos inquéritos.».

11. O n.º 4 do artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«4. As importações não serão sujeitas ao registo nos termos do n.º 5 do artigo 14.º nem serão objecto de medidas sempre que forem realizadas por empresas que beneficiam de isenção. Os pedidos de isenção, devidamente apoiados por elementos de prova, devem ser apresentados dentro dos prazos estabelecidos no regulamento da Comissão que dá início ao inquérito. Sempre que uma prática, processo ou operação que constitua uma evasão ocorra fora da Comunidade, podem ser concedidas isenções aos produtores do produto em causa que possam demonstrar que não estão ligados a nenhum produtor sujeito a medidas e relativamente aos quais tenha sido estabelecido que não estão envolvidos em práticas de evasão na acepção dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º Sempre que uma prática, processo ou operação de evasão se verificar na Comunidade, podem ser concedidas isenções aos importadores que possam demonstrar que não estão ligados a produtores sujeitos a medidas.

Essas isenções são concedidas por uma decisão da Comissão após consulta do comité consultivo, ou por uma decisão do Conselho que imponha medidas, e permanecem em vigor durante o período e nas condições fixadas na decisão.

Na condição de estarem cumpridos os requisitos definidos no n.º 4 do artigo 11.º, podem ser igualmente concedidas isenções após a conclusão do inquérito que levou à extensão das medidas.

Desde que tenha decorrido pelo menos um ano a contar da data da extensão das medidas e o número de partes que solicitam ou possam solicitar uma isenção for significativo, a Comissão pode decidir dar início a um reexame da extensão das medidas. Esse reexame deve ser realizado em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 11.º, tal como aplicável aos reexames por força do n.º 3 do artigo 11.º.

12. O n.º 4 do artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

«4. No interesse da Comunidade, as medidas instituídas nos termos do presente regulamento podem, após consulta do comité consultivo, ser suspensas por uma decisão da Comissão por um período de nove meses. A suspensão pode ser prorrogada por um período não superior a um ano por decisão do Conselho, deliberando sob proposta da Comissão. A proposta é aprovada pelo Conselho, excepto se este, deliberando por maioria simples, decidir rejeitá-la no prazo de um mês a contar da data da sua apresentação pela Comissão. As medidas só podem ser suspensas se as condições do mercado se tiverem alterado de tal forma que seja improvável uma nova ocorrência de prejuízo e desde que a indústria comunitária tenha tido oportunidade de apresentar observações e estas tenham sido tomadas em consideração. As medidas podem ser reinstituídas em qualquer momento, após consultas, se a suspensão deixar de se justificar.».

13. Ao artigo 14.º é aditado o seguinte número:

«7. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, a Comissão pode solicitar aos Estados-Membros, caso a caso, que lhe forneçam as informações necessárias para assegurar um controlo eficaz da execução das medidas. A este respeito, são aplicáveis as disposições dos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º Às informações fornecidas nos termos do presente artigo aplica-se o disposto no n.º 6 do artigo 19.º.».

14. O n.º 2 do artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. O comité reúne-se por convocação do presidente. O presidente comunicará aos Estados-Membros, no mais breve prazo, o mais tardar 10 dias úteis antes da data da reunião, todas as informações relevantes.».

15. O n.º 6 do artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

«6. As informações recebidas nos termos do presente regulamento serão utilizadas exclusivamente para o efeito para o qual foram solicitadas. A presente disposição não impede que as informações recebidas no contexto de um inquérito sejam utilizadas para dar início a outros inquéritos respeitantes ao produto em causa no âmbito do mesmo processo.».

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 2026/97 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Se tiver sido determinada provisoriamente a existência de subvenções e de prejuízo, a Comissão pode aceitar os compromissos voluntários e satisfatórios por força dos quais:

a) O país de origem e/ou de exportação aceite eliminar ou limitar a subvenção ou adoptar outras medidas relativamente aos seus efeitos;

b) Os exportadores se comprometam a rever os seus preços ou a cessar as exportações para a zona em causa na medida em que tais exportações beneficiem de subvenções passíveis de medidas de compensação de forma a que a Comissão, após consulta específica do comité consultivo, considere que o efeito prejudicial das subvenções foi eliminado.

Neste caso e enquanto esses compromissos estiverem em vigor, os direitos provisórios instituídos pela Comissão em conformidade com o n.º 3 do artigo 12.º ou os direitos definitivos instituídos pelo Conselho em conformidade com o n.º 1 do artigo 15.º, não se aplicam às importações do produto em causa fabricado pelas empresas referidas na decisão da Comissão que aceita esses compromissos e nas sucessivas alterações dessa decisão.

Os aumentos de preços resultantes desses compromissos não devem ser superiores ao necessário para neutralizar o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação, devendo ser inferiores ao montante das subvenções passíveis de medidas de compensação, se tais aumentos forem adequados para eliminar o prejuízo causado à indústria comunitária.».

2. O n.º 9 do artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«9. Caso uma parte viole ou denuncie os compromissos, ou caso a Comissão denuncie a sua aceitação desse compromisso, essa aceitação será denunciada, após consultas, por uma decisão ou um regulamento da Comissão, consoante o caso, e aplica-se o direito provisório, anteriormente instituído pela Comissão em conformidade com o artigo 12.º, ou o direito definitivo anteriormente instituído pelo Conselho em conformidade com o n.º 1 do artigo 15.º, desde que o exportador em causa ou as autoridades do país de origem e/ou de exportação tenham tido a oportunidade de apresentar as suas observações, excepto no caso de terem denunciado o compromisso.».

Qualquer parte interessada ou Estado-Membro pode fornecer informações que contenham elementos de prova *prima facie* da violação de um compromisso. A avaliação subsequente para determinar se houve ou não violação do compromisso deve ser normalmente concluída no prazo de seis meses, não devendo exceder um prazo de nove meses a contar da data da apresentação de um pedido fundamentado. A Comissão pode solicitar a assistência das autoridades competentes dos Estados-Membros para assegurar o controlo dos compromissos.».

3. O n.º 1 do artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Quando os factos definitivamente estabelecidos provarem a existência de subvenções passíveis de medidas de compensação e de prejuízo delas decorrente e o interesse da Comunidade justificar uma intervenção nos termos do artigo 31.º, será instituído um direito de compensação definitivo pelo Conselho, sob proposta da Comissão, após consulta do comité consultivo. A proposta é aprovada pelo Conselho, excepto se este, deliberando por maioria simples, decidir rejeitá-la no prazo de um mês a contar da data da sua apresentação pela Comissão. Quando estiverem em vigor direitos provisórios, será apresentado uma proposta de medidas definitivas, o mais tardar, um mês antes da data de caducidade dos referidos direitos. Não será instituída nenhuma medida se a subvenção ou subvenções forem suprimidas ou se se tiver demonstrado que as subvenções deixaram de conferir uma vantagem aos exportadores em causa. O montante do direito de compensação não deve exceder o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação determinado, devendo ser inferior a esse montante, se um direito mais reduzido for adequado para eliminar o prejuízo causado à indústria comunitária.».

4. O n.º 3 do artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Se tiverem sido instituídos direitos de compensação inferiores ao montante das subvenções passíveis de medidas de compensação, será iniciado um reexame intercalar se os produtores comunitários, ou qualquer outra parte interessada, apresentarem, em princípio, dois anos a contar da data de entrada em vigor das medidas, elementos de prova suficientes de que o período de inquérito inicial e antes ou depois da instituição das medidas, os preços de exportação diminuíram ou de que não se verificou uma alteração ou uma alteração suficiente dos preços de revenda do produto importado na Comunidade. Se o inquérito confirmar a veracidade dessas alegações, os direitos de compensação podem ser aumentados a fim de se conseguir o aumento de preços necessário para eliminar o prejuízo, embora o nível dos direitos assim aumentados não possa exceder o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação.

O reexame intercalar pode igualmente ser iniciado nas condições acima definidas, por iniciativa da Comissão ou a pedido de um Estado-Membro.».

5. O n.º 1 do artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Serão aplicáveis a qualquer reexame realizado nos termos dos n.ºs 18, 19 e 20 as disposições pertinentes do presente regulamento no que respeita aos processos e à tramitação processual, com excepção das que dizem respeito aos prazos. Os reexames efectuados nos termos dos n.ºs 18 e 19 serão realizados prontamente e devem normalmente ser concluídos num prazo de 12 meses a contar da data do seu início. Em qualquer caso, os reexames efectuados nos termos dos n.ºs 18 e 19 devem

ser sempre concluídos no prazo de 15 meses a contar da data do seu início. Os reexames iniciados nos termos do artigo 20.º devem ser sempre concluídos no prazo de nove meses a contar da data do seu início. Se tiver sido dado início a um reexame nos termos do artigo 18.º enquanto está a decorrer um reexame nos termos do artigo 19.º no âmbito do mesmo processo, este último deve ser concluído na data prevista para a conclusão do primeiro.

A Comissão deve apresentar ao Conselho uma proposta de medidas o mais tardar um mês antes do termo dos referidos prazos.

Se o inquérito não estiver concluído dentro dos prazos acima referidos:

— as medidas abrangidas pelos inquéritos nos termos do artigo 18.º caducarão,

— as medidas objecto dos inquéritos nos termos dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo caducarão, quando o inquérito nos termos do n.º 2 tenha sido iniciado enquanto se estava a realizar um reexame nos termos do n.º 3 no âmbito do mesmo processo ou quando esses reexames tenham sido iniciadas em simultâneo, ou quando

— as medidas objecto dos inquéritos nos termos dos artigos 19.º e 20.º permanecem inalteradas.

Será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* um aviso de caducidade efectiva ou de manutenção em vigor das medidas, nos termos do presente número.».

6. O n.º 1 do artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. A aplicação dos direitos de compensação criados nos termos do presente regulamento pode ser tornada extensiva a importações provenientes de países terceiros de produtos similares, ligeiramente modificados ou não, assim como às importações de produtos similares ligeiramente modificados provenientes do país sujeito às medidas ou de partes desse produto, sempre que se verifique uma evasão às medidas em vigor. Os direitos de compensação que não excedam o direito de compensação residual instituído em conformidade como o n.º 2 do artigo 15.º do presente regulamento podem ser tornados extensivos às importações efectuadas por empresas, que beneficiem de direitos individuais nos países sujeitos a medidas, sempre que se verifique uma evasão às medidas em vigor. Entende-se por evasão uma alteração dos fluxos comerciais entre os países terceiros e a Comunidade ou entre empresas do país sujeito às medidas e a Comunidade, resultante de práticas, processos ou operações insuficientemente fundamentadas ou sem justificação económica que não seja a instituição do direito, e quando houver elementos que demonstrem que há prejuízo ou que estão a ser neutralizados os efeitos correctores do direito no que se refere aos preços e/ou às quantidades do produto similar e que o produto similar importado e/ou as respectivas partes continuam a beneficiar da subvenção.

Por práticas, processos ou operações referidas no n.º 1 entende-se, designadamente, a ligeira modificação do produto em causa para possibilitar a sua classificação em códigos aduaneiros que não estejam normalmente sujeitos a medidas, desde que tal modificação não altere as suas características essenciais; a expedição do produto sujeito a medidas através de países terceiros; a reorganização pelos exportadores ou pelos produtores das respectivas estruturas e circuitos de venda no país sujeito a medidas, de tal modo que os seus produtos sejam exportados para a Comunidade por intermédio de produtores que beneficiem de uma taxa do direito individual inferior à aplicável aos produtos dos fabricantes.».

7. Os n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º passam a ter a seguinte redacção:

«2. Será iniciado um inquérito nos termos do presente artigo por iniciativa da Comissão, ou a pedido de um Estado-Membro ou de qualquer parte interessada, com base em elementos de prova suficientes sobre os factores referidos no n.º 1. O inquérito é iniciado após consulta do comité consultivo, através de um regulamento da Comissão, que pode igualmente instruir as autoridades aduaneiras para tornarem obrigatório o registo das importações nos termos do n.º 5 do artigo 24.º, ou para exigirem garantias. Os inquéritos serão efectuados pela Comissão, que pode ser assistida pelas autoridades aduaneiras, devendo ser concluídos no prazo de nove meses. Sempre que os factos, tal como definitivamente estabelecidos, justificarem a prorrogação das medidas, o Conselho prorrogá-las-á, deliberando sob proposta da Comissão, após consulta do comité consultivo. A proposta é aprovada pelo Conselho, excepto se este, deliberando por maioria simples, decidir rejeitá-la no prazo de um mês a contar da data da sua apresentação pela Comissão. A prorrogação produz efeitos a contar da data em que o registo foi tornado obrigatório nos termos do n.º 5 do artigo 24.º, ou em que foram exigidas as garantias. As disposições processuais relevantes do presente regulamento em matéria de início e tramitação dos inquéritos são aplicáveis em conformidade com o presente artigo.

3. As importações não serão sujeitas ao registo nos termos do n.º 5 do artigo 24.º nem serão objecto de medidas, sempre que forem realizadas por empresas que beneficiam de isenção. Os pedidos de isenção, devidamente apoiados por elementos de prova, devem ser apresentados dentro dos prazos estabelecidos no regulamento da Comissão que dá início ao inquérito. Sempre que uma prática, processo ou operação que constitua uma evasão ocorrer fora da Comunidade podem ser concedidas isenções aos produtores do produto em causa que possam demonstrar que não estão ligados a nenhuns produtor sujeito a medidas e relativamente aos quais se tenha estabelecido que não estão envolvidos em práticas de evasão na acepção do n.º 1 do artigo 23.º Sempre que uma prática, processo ou operação de evasão se verificar na Comuni-

dade, podem ser concedidas isenções aos importadores que possam demonstrar que não estão ligados a produtores sujeitos a medidas.

Essas isenções são concedidas por uma decisão da Comissão, após consulta do comité consultivo ou decisão do Conselho que imponha medidas, e permanecem em vigor durante o período e nas condições fixadas na decisão.

Se estiverem cumpridos os requisitos definidos no artigo 20.º, podem ser igualmente concedidas isenções após a conclusão do inquérito que está na base da extensão das medidas.

Desde que tenha decorrido pelo menos um ano a contar da data da extensão das medidas e o número de partes que solicitam ou possam solicitar uma isenção for significativo, a Comissão pode decidir dar início a um reexame da extensão das medidas. Esse reexame deve ser realizado em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 22.º, tal como aplicável aos reexames por força do artigo 19.º.

8. O n.º 4 do artigo 24.º passa a ter a seguinte redacção:

«4. No interesse da Comunidade, as medidas instituídas nos termos do presente regulamento podem, após consulta do comité consultivo, ser suspensas por decisão da Comissão por um período de nove meses. A suspensão pode ser prorrogada por um período não superior a um ano, por decisão do Conselho, deliberando sob proposta da Comissão. A proposta é aprovada pelo Conselho, excepto se este, deliberando por maioria simples, decidir rejeitá-la no prazo de um mês a contar da data da sua apresentação pela Comissão. As medidas só podem ser suspensas se as condições do mercado se tiverem temporariamente alterado de tal forma que seja improvável uma nova ocorrência de prejuízo em resultado da suspensão e desde que a indústria comunitária tenha tido oportunidade de apresentar as suas observações e estas tenham sido tomadas em consideração. As medidas podem ser reinstituídas em qualquer momento, após consultas, se a suspensão deixar de se justificar.».

9. Ao artigo 24.º é aditado o seguinte número:

«7. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, a Comissão pode solicitar aos Estados-Membros que, caso a caso, lhe forneçam as informações necessárias para assegurar um controlo eficaz da execução das medidas. A este respeito, são aplicáveis as disposições dos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º Às informações fornecidas por força do presente artigo é aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 29.º.».

10. O n.º 2 do artigo 25.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. O comité reúne-se por convocação do presidente. O presidente comunica aos Estados-Membros, no mais breve prazo, o mais tardar 10 dias úteis antes da reunião, todas as informações relevantes.».

11. O n.º 6 do artigo 29.º passa a ter a seguinte redacção:

«6. As informações recebidas nos termos do presente regulamento serão utilizadas exclusivamente para o efeito para o qual foram solicitadas. A presente disposição não impede que as informações recebidas no contexto de determinado inquérito sejam utilizadas para dar início a outros inquéritos respeitantes ao mesmo produto similar no âmbito do mesmo processo.».

Artigo 3.º

O presente regulamento é aplicável a todos os inquéritos iniciados por força do Regulamento (CE) n.º 384/96 e do Regulamento (CE) n.º 2026/97 após a entrada em vigor do presente regulamento, com excepção dos:

- a) N.ºs 3, 7, 10, 12 e 14 do artigo 1.º e dos n.ºs 3, 7, 8 e 10 do artigo 2.º do presente regulamento, que se aplicam igualmente aos inquéritos em curso; e
- b) N.ºs 4 e 8 do artigo 1.º e do n.º 5 do artigo 2.º do presente regulamento que se aplicam apenas dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento aos inquéritos iniciados nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º e do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, bem como dos artigos 19.º e 20.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

D. AHERN

REGULAMENTO (CE) N.º 462/2004 DA COMISSÃO
de 12 de Março de 2004

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Março de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	100,6
	204	79,3
	212	121,4
	999	100,4
0707 00 05	052	134,2
	068	141,1
	204	26,1
	999	100,5
0709 10 00	220	80,1
	999	80,1
0709 90 70	052	113,2
	204	63,4
	999	88,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	42,9
	204	49,7
	212	60,5
	220	46,3
	400	45,5
	624	63,0
	999	51,3
0805 50 10	052	53,0
	999	53,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	28,7
	388	112,0
	400	106,6
	404	94,3
	508	70,1
	512	97,4
	524	74,0
	528	97,8
	720	78,6
	800	99,6
	999	85,9
0808 20 50	060	66,7
	388	75,1
	512	70,1
	528	71,6
	999	70,9

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 463/2004 DA COMISSÃO
de 12 de Março de 2004**

que altera o Regulamento (CE) n.º 823/2000 relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias de transportes marítimos regulares (consórcios)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 479/92 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias de transportes marítimos regulares (consórcios) ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Após publicação do projecto do presente regulamento ⁽²⁾,

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de acordos e de posições dominantes no domínio dos transportes marítimos,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CEE) n.º 479/92, a Comissão pode aplicar, mediante regulamento, o n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias de transportes marítimos (consórcios) no que diz respeito à exploração em comum de serviços regulares de transportes marítimos.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 823/2000 da Comissão ⁽³⁾ fixa uma isenção geral relativamente à proibição prevista no n.º 1 do artigo 81.º do Tratado, a favor dos consórcios de transportes marítimos regulares, mediante determinadas condições e obrigações.
- (3) Uma das condições diz respeito à quota de mercado do consórcio em cada mercado em que opere. Os consórcios com uma quota de mercado inferior a 30 % (quando operem no âmbito de uma conferência) ou 35 % (quando operem de forma independente) estão automaticamente isentos, desde que preencham as restantes condições previstas no regulamento. Os consórcios com uma quota de mercado superior a esse limite mas inferior a 50 % podem também beneficiar da isenção por categoria, desde que o acordo seja formalmente comunicado à Comissão e esta não se oponha à isenção no prazo de seis meses.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 1/2003 introduz um sistema de isenção directamente aplicável, em que as autoridades de concorrência e os tribunais dos Estados-Membros têm competência não só para aplicar o n.º 1 do artigo 81.º e o artigo 82.º do Tratado mas também o n.º 3 do artigo 81.º. As empresas já não têm o dever ou o ónus de

comunicar formalmente os acordos à Comissão com o objectivo de obter uma decisão de isenção. Nos termos do novo sistema, os acordos que preencham as condições previstas no n.º 3 do artigo 81.º são juridicamente válidos e produzem efeitos, sem que seja necessária a adopção de uma decisão administrativa. As empresas podem invocar a isenção da proibição de acordos restritivos da concorrência prevista no n.º 3 do artigo 81.º, como meio de defesa em qualquer processo.

- (5) As disposições do Regulamento (CE) n.º 823/2000 devem ser alinhadas com as dos Regulamentos (CEE) n.º 479/92 e (CEE) n.º 4056/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que determina as regras de aplicação aos transportes marítimos dos artigos 85.º e 86.º do Tratado ⁽⁴⁾. Devem, em especial, ser suprimidos o processo de oposição e as referências à comunicação formal por parte dos consórcios. Devem ser introduzidas disposições transitórias no que se refere às comunicações já efectuadas nos termos do processo de oposição. É também necessário introduzir referências aos novos poderes das autoridades nacionais de concorrência.
- (6) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 823/2000 deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 823/2000 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 7.º é suprimido.
2. O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O n.º 4 é suprimido.
 - b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Os consórcios que pretendam beneficiar do presente regulamento devem demonstrar, sempre que a Comissão ou as autoridades de concorrência dos Estados-Membros o solicitarem no prazo por elas fixado em função das circunstâncias de cada caso, mas nunca inferior a um mês, que satisfazem as condições e obrigações previstas nos artigos 5.º a 8.º e nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo e transmitir, antes do termo desse prazo, à Comissão ou às autoridades de concorrência dos Estados-Membros, conforme adequado, o acordo de consórcio em causa.».

⁽¹⁾ JO L 55 de 29.2.1992, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1/2003 (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO C 233 de 30.9.2003, p. 8.

⁽³⁾ JO L 100 de 20.4.2000, p. 24. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 2003.

⁽⁴⁾ JO L 378 de 31.12.1986, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1/2003 (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

3. O n.º 1 do artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. As informações obtidas nos termos do n.º 5 do artigo 9.º só podem ser utilizadas para efeitos do presente regulamento.»

4. O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Proibição em casos concretos

1. Nos termos do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 (*) do Conselho, a Comissão pode proibir o benefício previsto no presente regulamento se verificar que, num caso concreto o acordo, decisão ou prática concertada, a que é aplicável o artigo 3.º ou o n.º 1 do artigo 13.º do presente regulamento, tem determinados efeitos incompatíveis com o estatuído no n.º 3 do artigo 81.º do Tratado, e nomeadamente sempre que:

- a) Num determinado tráfego, a concorrência existente fora da conferência em que o consórcio opera ou fora de um determinado consórcio não for efectiva;
- b) O consórcio não respeitar reiteradamente os deveres que lhe incumbem por força do artigo 9.º do presente regulamento;

c) Tais efeitos resultem de uma sentença arbitral.

2. Sempre que, num caso concreto, os acordos, decisões de associações de empresas ou práticas concertadas referidos no n.º 1 tiverem efeitos incompatíveis com o estatuído no n.º 3 do artigo 81.º do Tratado no território de um Estado-Membro ou numa parte desse território que apresente todas as características de um mercado geográfico distinto, a autoridade de concorrência desse Estado-Membro pode proibir o benefício previsto no presente regulamento no que se refere a esse território.

(*) JO L 1 de 4.1.2003, p. 1.»

5. O n.º 2 do artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Caducam em 1 de Maio de 2004 todas as comunicações formais efectuadas nos termos do artigo 7.º relativamente às quais o período de seis meses previsto no segundo parágrafo do n.º 1 desse artigo não tenha ainda cessado.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 2004.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 464/2004 DA COMISSÃO
de 12 de Março de 2004

que altera elementos do caderno de especificações e obrigações de uma denominação constante do anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem (Nocciola del Piemonte)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, as autoridades italianas solicitaram a alteração da denominação, da descrição, do método de obtenção e da rotulagem do produto, bem como das exigências legislativas nacionais, referentes à denominação «Nocciola del Piemonte», registada como indicação geográfica protegida pelo Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão, de 12 de Junho de 1996, relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho ⁽²⁾.
- (2) Considerou-se, após exame desse pedido de alteração, que não se trata de alterações menores.
- (3) Não se tratando de alterações menores, aplica-se, *mutatis mutandis*, o processo do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, conforme previsto no artigo 9.º do mesmo.

(4) Considerou-se que se trata de alterações conformes com o Regulamento (CEE) n.º 2081/92. Na sequência da publicação das referidas alterações no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽³⁾ não foi transmitida à Comissão qualquer declaração de oposição, na acepção do artigo 7.º do mesmo regulamento.

(5) As alterações em causa devem, portanto, ser registadas e publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As alterações constantes do anexo do presente regulamento são registadas e publicadas em conformidade com o n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 148 de 21.6.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1660/2003 (JO L 234 de 20.9.2003, p. 10).

⁽³⁾ JO C 144 de 20.6.2003, p. 2 (Nocciola del Piemonte).

ANEXO

ITÁLIA

Nocciola del Pimeonte*Nome:*

- O nome registado como IGP «Nocciola del Piemonte» é alterado para «Nocciola del Piemonte» o «Nocciola Piemonte».

Descrição:

- especifica-se que a IGP «Nocciola del Piemonte» o «Nocciola Piemonte» é reservada para os frutos com ou sem casca e semielaborados. Estabelece-se ainda que o nome da IGP em questão pode ser igualmente utilizado na designação, apresentação e publicidade de produtos alimentares que contem com a presença exclusiva de «Nocciola del Piemonte» ou «Nocciola Piemonte», no que se refere a produtos do mesmo tipo, entre os ingredientes que caracterizam e valorizam a respectiva qualidade,
- a descrição da zona de produção é alterada apenas formalmente, já que, mantendo-se invariável a sua delimitação, é refeita a lista dos municípios das províncias respectivas, na sequência do reconhecimento da nova província de Biella.

Método de obtenção:

- a densidade de plantação passa de 250 — 400 para 200 — 420 plantas por hectare, sendo admitida uma densidade máxima de 500 plantas por hectare apenas em relação às plantações efectuadas antes da entrada em vigor do Decreto di riconoscimento de 2 de Dezembro de 1993,
- é suprimida a exigência de indicação anual, pela região do Piemonte, da produção média por hectare e da data de início da colheita, atenta a evolução da campanha,
- determina-se que os avelanais devam estar inscritos numa lista própria, sob a responsabilidade do organismo de controlo autorizado, em lugar do registo mantido pelas Câmaras de Comércio competentes,
- admite-se que o produto com casca possa ser comercializado a granel, mas unicamente na fase da primeira comercialização entre o produtor agrícola e o primeiro comprador, proprietário do centro de transformação e/ou de acondicionamento,
- são melhor especificadas as modalidades de acondicionamento do produto sem casca, semielaborado e acabado (em embalagens próprias para utilização alimentar), inclusive no caso da integração do mesmo em ciclos produtivos que valorizem a sua qualidade. Além disso, o produto só pode ser comercializado pré-embalado ou embalado no acto de venda.

Rotulagem:

- são melhor precisadas as menções a figurar no rótulo, bem como certas condições ligadas à rotulagem e destinadas a garantir a rastreabilidade. Estabelecem-se, designadamente, as menções que devem constar do rótulo dos produtos transformados que contenham como ingrediente exclusivo «Nocciola del Piemonte» ou «Nocciola Piemonte»,
- é tornada obrigatória a indicação no rótulo do ano de colheita das avelãs, com ou sem casca,
- são suprimidas certas disposições relativas à rotulagem, por constarem já da regulamentação geral de rotulagem dos géneros alimentícios.

Exigências legislativas nacionais:

- é suprimida a indicação da norma sancionadora nacional em caso de infracção do caderno de especificações e obrigações, pois é de qualquer modo aplicável,
 - é inserido o artigo 9.º, relativo ao regime de controlos a efectuar pelo organismo competente.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 465/2004 DA COMISSÃO
de 12 de Março de 2004

que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 relativo à inscrição de determinadas denominações no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas (Carciofo di Paestum e Farina di Neccio della Garfagnana)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios⁽¹⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 4 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, a Itália transmitiu à Comissão um pedido de registo da denominação «Carciofo di Paestum» como indicação geográfica protegida e um pedido de registo da denominação «Farina di Neccio della Garfagnana» como denominação de origem protegida.
- (2) Verificou-se que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do referido regulamento, esses pedidos estão conformes com o mesmo regulamento, incluindo, nomeadamente, todos os elementos previstos no seu artigo 4.º
- (3) Na sequência da publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*⁽²⁾ das duas denominações constantes do anexo do presente regulamento, não foi transmitida à Comissão qualquer declaração de oposição, na acepção do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

- (4) Por conseguinte, essas denominações devem ser inscritas no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas e ser, pois, protegidas à escala comunitária como indicação geográfica protegida e denominação de origem protegida, respectivamente.
- (5) O anexo do presente regulamento completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96⁽³⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 é completado pelas denominações constantes do anexo do presente regulamento, que são inscritas como indicação geográfica protegida (IGP) e denominação de origem protegida (DOP), respectivamente, no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas, previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO C 153 de 1.7.2003, p. 72 (Carciofo di Paestum).
JO C 153 de 1.7.2003, p. 76 (Farina di Neccio della Garfagnana).

⁽³⁾ JO L 327 de 18.12.1996, p. 11, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 297/2004 (JO L 50 de 20.2.2004, p. 18).

ANEXO

PRODUTOS DO ANEXO I DO TRATADO DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA

Frutos, produtos hortícolas e cereais, no seu estado natural ou transformados

ITÁLIA

Carciofo di Paestum (IGP)

Farina di Neccio della Garfagnana (DOP).

REGULAMENTO (CE) N.º 466/2004 DA COMISSÃO
de 12 de Março de 2004

que altera o Regulamento (CE) n.º 2125/2003 no que respeita à data limite para a decisão da autoridade nacional competente sobre os programas e os fundos operacionais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 48.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2125/2003 da Comissão, de 3 de Dezembro de 2003, que derroga ao Regulamento (CE) n.º 1433/2003 no que respeita à decisão da autoridade nacional competente sobre os programas e os fundos operacionais⁽²⁾, derroga, em relação a 2003, a data limite de 15 de Dezembro fixada nos artigos 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 1433/2003 da Comissão, de 11 de Agosto de 2003, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita aos fundos operacionais, aos programas operacionais e à ajuda financeira⁽³⁾, permitindo aos Estados-Membros tomar as decisões previstas nos referidos artigos 13.º e 14.º até 31 de Janeiro de 2004.
- (2) Por razões de sobrecarga administrativa, não foi possível a determinados Estados-Membros instruir todos os programas e tomar as decisões que lhe dizem respeito antes da nova data-limite de 31 de Janeiro de 2004. Para

não prejudicar os operadores e permitir o prosseguimento da instrução pelas autoridades nacionais, é conveniente adiar a data-limite para 15 de Março de 2004.

- (3) Atendendo à urgência, o presente regulamento deve entrar imediatamente em vigor.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2125/2003, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Apenas no que respeita a 2003 e em derrogação ao n.º 2 do artigo 13.º e ao n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1433/2003, os Estados-Membros podem tomar uma decisão sobre os programas e os fundos operacionais ou sobre os pedidos de alteração de um programa operacional até 15 de Março de 2004.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão (JO L 7 de 11.1.2003, p. 64).

⁽²⁾ JO L 319 de 4.12.2003, p. 3.

⁽³⁾ JO L 203 de 12.8.2003, p. 25. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1582/2003 (JO L 227 de 11.9.2003, p. 3).

REGULAMENTO (CE) N.º 467/2004 DA COMISSÃO
de 12 de Março de 2004

que altera o Regulamento (CE) n.º 279/2004 que prevê uma nova atribuição de direitos de importação a título do Regulamento (CE) n.º 977/2003 para os bovinos machos jovens para engorda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector de carne de bovino ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 977/2003 da Comissão, de 6 de Junho de 2003, relativo à abertura e ao modo de gestão de um contingente pautal de importação de bovinos machos jovens para engorda (de 1 de Julho de 2003 a 30 de Junho de 2004) ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 2004.

Na sequência de um erro administrativo cometido por um organismo nacional competente aquando da comunicação das quantidades referidas no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 977/2003, é conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 279/2004 da Comissão ⁽³⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2791/2004 passa a ter a seguinte redacção:

«As quantidades referidas no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 977/2003 ascendem a 11 519 cabeças.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Março de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 141 de 7.6.2003, p. 5. Regulamento rectificado pelo Regulamento (CE) n.º 1361/2003 (JO L 194 de 1.8.2003, p. 38).º

⁽³⁾ JO L 47 de 18.2.2004, p. 25.

REGULAMENTO (CE) N.º 468/2004 DA COMISSÃO
de 12 de Março de 2004

que fixa os preços mínimos de venda de manteiga no que respeita ao 137.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pasteleria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽²⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga de intervenção que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a

manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 137.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda de manteiga de intervenção, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

⁽²⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Março de 2004, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga no que respeita ao 137.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula		A		B		
Via de utilização		Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores	
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	215	215,1	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	129	129	—	—
		Concentrada	—	—	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 469/2004 DA COMISSÃO
de 12 de Março de 2004

que fixa os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 137.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽²⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga de intervenção que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a

manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 137.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

⁽²⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Março de 2004, que fixa os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 137.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula		A		B	
		Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Via de utilização					
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %	79	75	—	71
	Manteiga < 82 %	77	72	—	72
	Manteiga concentrada	98	91	97	89
	Nata	—	—	34	31
Garantia de transformação	Manteiga	87	—	—	—
	Manteiga concentrada	108	—	107	—
	Nata	—	—	37	—

REGULAMENTO (CE) N.º 470/2004 DA COMISSÃO
de 12 de Março de 2004

que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 309.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade ⁽²⁾, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 309.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- | | |
|-----------------------------|-----------------|
| — montante máximo da ajuda: | 97 EUR/100 kg, |
| — garantia de destino: | 107 EUR/100 kg. |

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

⁽²⁾ JO L 45 de 21.2.1990, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 (JO L 16 de 21.1.1999, p. 19).

REGULAMENTO (CE) N.º 471/2004 DA COMISSÃO
de 12 de Março de 2004
que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob
a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, relativo à organização comum dos mercados do sector do açúcar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), do seu artigo 27.º e o n.º 15 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As taxas de restituições aplicáveis, a partir de 20 de Fevereiro de 2004, aos produtos referidos no anexo, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 300/2004 da Comissão⁽²⁾.

- (2) A aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) n.º 300/2004, aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 300/2004 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 2004.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

⁽²⁾ JO L 20 de 20.2.2004, p. 22.

ANEXO

Taxas das restituições aplicáveis a partir de 13 de Março de 2004 a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

Código NC	Descrição	Taxas das restituições em EUR/100 kg ⁽¹⁾	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1701 99 10	Açúcar branco	46,97	46,97

⁽¹⁾ Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, estas taxas não se aplicam a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado exportadas para a Eslováquia, a Eslovénia, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, ou a República Checa nem às mercadorias referidas no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 999/2003 quando exportadas para a Hungria. Com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003 estas taxas não são aplicáveis a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado sempre que exportadas para Malta.

REGULAMENTO (CE) N.º 472/2004 DA COMISSÃO
de 12 de Março de 2004
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) As condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, bem como a certos destinos, foram determinadas pelos Regulamentos (CEE) n.º 32/82 ⁽²⁾, (CEE) n.º 1964/82 ⁽³⁾, (CEE) n.º 2388/84 ⁽⁴⁾, (CEE) n.º 2973/79 ⁽⁵⁾, e (CE) n.º 2051/96 ⁽⁶⁾.
- (3) A aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado.
- (4) No que toca a animais vivos, por razões de simplificação, as restituições na exportação devem deixar de ser atribuídas a categorias cujo comércio com países terceiros seja de dimensão insignificante. Além disso, na perspectiva da preocupação geral com a questão do bem-estar dos animais, as restituições na exportação de animais vivos destinados ao abate devem ser reduzidas no maior grau possível. Por consequência, as restituições na exportação para essa categoria de animais deve ser atribuída unicamente a países que, por razões culturais e/ou religiosas, tradicionalmente importam quantidades substanciais de animais para abate doméstico. No que toca a animais de reprodução, para efeitos de impedir quaisquer abusos, as restituições na exportação de animais de reprodução puro-sangue devem limitar-se a novilhas e vacas com, no máximo, 30 meses de idade.

- (5) É conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo sob o código NC 0201, determinadas carnes congeladas constantes do anexo sob o código NC 0202, de determinadas carnes ou miudezas constantes do anexo sob o código NC 0206 e determinados outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo sob o código NC 1602 50 10.

- (6) Existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça. Na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-Membros.

- (7) Em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo sob os códigos NC 1602 50 31 a 1602 50 80, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição correspondente à concedida aos exportadores até ao presente.

- (8) Relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de uma restituição.

- (9) O Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽⁷⁾, estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas sendo as restituições fixadas com base nos códigos de produtos definidos pela referida nomenclatura.

- (10) A fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente alinhar os montantes das restituições para o conjunto das carnes congeladas pelos montantes das restituições concedidas para as carnes frescas ou refrigeradas que não as provenientes de bovinos adultos.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 4 de 8.1.1982, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 744/2000 (JO L 89 de 11.4.2000, p. 3).

⁽³⁾ JO L 212 de 21.7.1982, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2772/2000 (JO L 321 de 19.12.2000, p. 35).

⁽⁴⁾ JO L 221 de 18.8.1984, p. 28. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3661/92 (JO L 370 de 19.12.1992, p. 16).

⁽⁵⁾ JO L 336 de 29.12.1979, p. 44. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3434/87 (JO L 327 de 18.11.1987, p. 7).

⁽⁶⁾ JO L 274 de 26.10.1996, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2333/96 (JO L 317 de 6.12.1996, p. 13).

⁽⁷⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 118/2003 (JO L 20 de 24.1.2003, p. 3).

- (11) A fim de reforçar o controlo dos produtos do código NC 1602 50, é conveniente prever que alguns desses produtos só possam beneficiar de uma restituição em caso de fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽¹⁾.
- (12) As restituições só devem ser atribuídas a produtos autorizados a circular livremente na Comunidade. Por conseguinte, para ser elegíveis para restituições, os produtos devem ostentar a marca sanitária fixada pela Directiva 64/433/CEE do Conselho ⁽²⁾, pela Directiva 94/65/CE do Conselho ⁽³⁾, e pela Directiva 77/99/CEE do Conselho ⁽⁴⁾.
- (13) As condições do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1964/82 conduzem a uma redução da restituição específica, na medida em que a quantidade de carne desossada destinada a ser exportada é inferior a 95 % do peso total, de peças provenientes da desossa, sem, no entanto, ser inferior a 85 % dele.
- (14) As negociações sobre a adopção de concessões adicionais, conduzidas no quadro dos Acordos Europeus entre a Comunidade Europeia e os países associados da Europa Central e Oriental, visam, designadamente, liberalizar o comércio de produtos abrangidos pela organização comum de mercado no sector da carne de bovino. Neste contexto, foi decidida a supressão das restituições à exportação para os produtos destinados a ser exportados para a Estónia, a Lituânia, a Letónia, a Hungria, a Roménia e a Eslováquia. Convém, pois, excluir os países em causa da lista dos destinos que dão lugar a uma restituição a prever que a supressão das restituições para esses países não resulte na criação de uma restituição diferenciada para as exportações destinadas a outros países.
- (15) Com vista à adesão de 10 novos Estados-Membros à União Europeia em 1 de Maio de 2004, e para evitar eventuais especulações relativamente às restituições à exportação no referido sector para alguns desses países que não foram excluídos dos destinos elegíveis para as restituições, devido aos acordos europeus de associação acima mencionados, é conveniente suprimir as restituições para estes últimos países. Por conseguinte, há

que excluir completamente a República Checa, a Eslovénia, a Polónia, Malta e Chipre da lista de destinos que dão lugar a uma restituição. Convém prever que a supressão das restituições para esses países não possa conduzir à criação de uma restituição diferenciada para as exportações para outros países.

- (16) As medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É fixada no anexo pelo presente regulamento a lista dos produtos para cuja exportação são concedidas as restituições referidas no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, os montantes dessas restituições e os destinos.

2. Os produtos devem satisfazer as condições de marcação de salubridade respectivas, conforme previstas nos:

- anexo I, capítulo XI, da Directiva 64/433/CEE,
- anexo I, capítulo VI, da Directiva 94/65/CE,
- anexo I, capítulo VI, da Directiva 77/99/CEE.

Artigo 2.º

No caso referido no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1964/82, a taxa de restituição para os produtos do código dos produtos 0201 30 00 9100 é reduzida em 14,00 EUR/100 kg.

Artigo 3.º

A não fixação de uma restituição à exportação para a Estónia, a Lituânia, a Letónia, a Hungria, a Roménia, a Eslováquia, a República Checa, a Eslovénia, a Polónia, Malta e Chipre não é considerada uma diferenciação da restituição.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Março de 2004.

⁽¹⁾ JO L 62 de 7.3.1980, p. 5. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2003 da Comissão (JO L 67 de 12.3.2003, p. 3).

⁽²⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 2012/64. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE (JO L 243 de 11.10.1995, p. 7).

⁽³⁾ JO L 368 de 31.12.1994, p. 10. Directiva alterada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003. (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽⁴⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 12 de Março de 2004, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (?)
0102 10 10 9140	B00	EUR/100 kg peso vivo	53,00
0102 10 30 9140	B00	EUR/100 kg peso vivo	53,00
0102 90 71 9000	B11	EUR/100 kg peso vivo	41,00
0201 10 00 9110 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	71,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	43,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0201 10 00 9120	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0201 10 00 9130 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	97,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	56,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	33,50
0201 10 00 9140	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	14,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	16,00
0201 20 20 9110 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	97,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	56,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	33,50
0201 20 20 9120	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	14,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	16,00
0201 20 30 9110 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	71,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	43,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0201 20 30 9120	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0201 20 50 9110 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	123,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	71,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	41,00
0201 20 50 9120	B02	EUR/100 kg peso líquido	58,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	17,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	19,50
0201 20 50 9130 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	71,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	43,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0201 20 50 9140	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0201 20 90 9700	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0201 30 00 9050	400 ⁽³⁾	EUR/100 kg peso líquido	23,50
	404 ⁽⁴⁾	EUR/100 kg peso líquido	23,50

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (?)
0201 30 00 9060 ⁽⁶⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	13,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	37,00
0201 30 00 9100 ⁽²⁾ ⁽⁶⁾	B08, B09	EUR/100 kg peso líquido	172,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	102,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	60,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	152,50
	220	EUR/100 kg peso líquido	205,00
0201 30 00 9120 ⁽²⁾ ⁽⁶⁾	B08	EUR/100 kg peso líquido	94,50
	B09	EUR/100 kg peso líquido	88,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	56,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	33,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	83,50
	220	EUR/100 kg peso líquido	123,00
0202 10 00 9100	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0202 10 00 9900	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	14,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	16,00
0202 20 10 9000	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	14,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	16,00
0202 20 30 9000	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0202 20 50 9100	B02	EUR/100 kg peso líquido	58,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	17,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	19,50
0202 20 50 9900	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0202 20 90 9100	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0202 30 90 9100	400 ⁽³⁾	EUR/100 kg peso líquido	23,50
	404 ⁽⁴⁾	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0202 30 90 9200 ⁽⁶⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	13,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	37,00

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (?)
0206 10 95 9000	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	13,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	37,00
0206 29 91 9000	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	13,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	37,00
0210 20 90 9100	039	EUR/100 kg peso líquido	23,00
1602 50 10 9170 (8)	B02	EUR/100 kg peso líquido	22,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	17,50
1602 50 31 9125 (5)	B00	EUR/100 kg peso líquido	88,50
1602 50 31 9325 (5)	B00	EUR/100 kg peso líquido	79,00
1602 50 39 9125 (5)	B00	EUR/100 kg peso líquido	88,50
1602 50 39 9325 (5)	B00	EUR/100 kg peso líquido	79,00
1602 50 39 9425 (5)	B00	EUR/100 kg peso líquido	30,00
1602 50 39 9525 (5)	B00	EUR/100 kg peso líquido	30,00
1602 50 80 9535 (8)	B00	EUR/100 kg peso líquido	17,50

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 32/82 alterado.

(2) A concessão da restituição fica subordinada ao respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1964/82 alterado.

(3) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 2973/79, alterado.

(4) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CE) n.º 2051/96, alterado.

(5) A concessão da restituição fica subordinada ao respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 2388/84, alterado.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1.8.1986, p. 39).

A expressão teor médio refere-se à quantidade da amostra, de acordo com a definição do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 765/2002 (JO L 117 de 4.5.2002, p. 6). A amostra é retirada da parte do lote em questão que apresente maior risco.

(7) Por força do n.º 10 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1253/1999 alterado, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

(8) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho alterado.

NB Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série A são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1) alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

B00: todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos equiparados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Estónia, da Lituânia, da Letónia, da Hungria, da Roménia, da Eslováquia, da República Checa, da Eslovénia, da Polónia, de Chipre e de Malta.

B02: B08, B09 e destino 220.

B03: Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Ilhas Faroé, Andorra, Gibraltar, Cidade do Vaticano, Bulgária, Albânia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Sérvia e Montenegro, antiga República jugoslava da Macedónia, comunas de Livigno e de Campione d'Itália, Ilha de Helgoland, Gronelândia, abastecimento e provisões de bordo [destinos referidos nos artigos 36.º e 45.º e, se for caso disso, no artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), alterado],

B08: Turquia, Ucrânia, Bielorrússia, Moldávia, Rússia, Arménia, Geórgia, Azerbaijão, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão, Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia, Líbano, Síria, Iraque, Irão, Israel, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Jordânia, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Emirados Árabes Unidos, Omã, Iémen, Paquistão, Sri Lanca, Mianmar (Birmânia), Tailândia, Vietname, Indonésia, Filipinas, China, Coreia do Norte, Hong Kong,

B09: Sudão, Mauritânia, Mali, Burquina Faso, Níger, Chade, Cabo Verde, Senegal, Gâmbia, Guiné-Bissau, Guiné, Serra Leoa, Libéria, Costa do Marfim, Gana, Togo, Benim, Nigéria, Camarões, República Centro-Africana, Guiné Equatorial, São Tomé e Príncipe, Gabão, Congo, República Democrática do Congo, Ruanda, Burundi, Santa Helena e dependências, Angola, Etiópia, Eritreia, Jibuti, Somália, Uganda, Tanzânia, Seicheles e dependências, território britânico do Oceano Índico, Moçambique, Maurícia, Comores, Mayotte, Zâmbia, Malavi, África do Sul, Lesoto.

B11: Líbano e Egipto.

REGULAMENTO (CE) N.º 473/2004 DA COMISSÃO
de 12 de Março de 2004
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados
produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram

fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1166/2003 da Comissão ⁽³⁾,

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 (JO L 85 de 20.3.1998, p. 5).

⁽³⁾ JO L 162 de 1.7.2003, p. 57. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 421/2004 (JO L 68 de 5.3.2004, p. 18).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Março de 2004, que altera os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	16,71	7,95
1701 11 90 ⁽¹⁾	16,71	14,25
1701 12 10 ⁽¹⁾	16,71	7,76
1701 12 90 ⁽¹⁾	16,71	13,73
1701 91 00 ⁽²⁾	18,61	17,38
1701 99 10 ⁽²⁾	18,61	11,93
1701 99 90 ⁽²⁾	18,61	11,93
1702 90 99 ⁽³⁾	0,19	0,45

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, ponto II, do Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1).

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001, P 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % do teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) N.º 474/2004 DA COMISSÃO
de 12 de Março de 2004

que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 404/2004 da Comissão ⁽²⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 404/2004 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 404/2004, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

⁽²⁾ JO L 67 de 5.3.2004, p. 7.

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO DO AÇÚCAR BRANCO E DO AÇÚCAR BRUTO NO SEU ESTADO INALTERADO, APLICÁVEIS A PARTIR DE 13 DE MARÇO DE 2004

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	S00	EUR/100 kg	43,20 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	S00	EUR/100 kg	42,85 ⁽¹⁾
1701 12 90 9100	S00	EUR/100 kg	43,20 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	S00	EUR/100 kg	42,85 ⁽¹⁾
1701 91 00 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4697
1701 99 10 9100	S00	EUR/100 kg	46,97
1701 99 10 9910	S00	EUR/100 kg	46,97
1701 99 10 9950	S00	EUR/100 kg	46,97
1701 99 90 9100	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4697

Nota: Os códigos dos produtos e os códigos de destino série «A» estão definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos estão definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com exceção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999), da antiga República jugoslava da Macedónia, da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

⁽¹⁾ Este montante é aplicável ao açúcar bruto com um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar bruto exportado se afastar dos 92 %, o montante da restituição aplicável é calculado em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

REGULAMENTO (CE) N.º 475/2004 DA COMISSÃO
de 12 de Março de 2004
que altera as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea c), do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 292/2004 da Comissão ⁽²⁾.
- (2) A aplicação das regras, critérios e modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 292/2004 aos dados que a Comissão dispõe actualmente, conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f) e g), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, fixada no anexo do Regulamento (CE) n.º 292/2004 é alterada em conformidade com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

⁽²⁾ JO L 50 de 20.2.2004, p. 8.

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO, NO SEU ESTADO INALTERADO, DOS XAROPES E A ALGUNS OUTROS PRODUTOS DO SECTOR DO AÇÚCAR APLICÁVEIS A PARTIR DE 13 DE MARÇO DE 2004

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
1702 40 10 9100	S00	EUR/100 kg de matéria seca	46,97 ⁽¹⁾
1702 60 10 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	46,97 ⁽¹⁾
1702 60 80 9100	S00	EUR/100 kg de matéria seca	89,24 ⁽²⁾
1702 60 95 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4697 ⁽³⁾
1702 90 30 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	46,97 ⁽¹⁾
1702 90 60 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4697 ⁽³⁾
1702 90 71 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4697 ⁽³⁾
1702 90 99 9900	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4697 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
2106 90 30 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	46,97 ⁽¹⁾
2106 90 59 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4697 ⁽³⁾

Nota Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999) e da antiga República jugoslava da Macedónia, da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

⁽¹⁾ Aplicável apenas aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽²⁾ Aplicável apenas aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽³⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor de sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽⁴⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 da Comissão (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).

DIRECTIVA 2004/30/CE DA COMISSÃO
de 10 de Março de 2004
que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir as substâncias activas
ácido benzóico, flazassulfurão e piraclostrobina
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, a Alemanha recebeu, em 25 de Maio de 1998, um pedido da empresa Menno Chemie Vertriebs-Ges. com vista à inclusão da substância activa ácido benzóico no anexo I da Directiva 91/414/CEE. A Decisão 98/676/CE da Comissão ⁽²⁾ confirmou a «conformidade» do processo, isto é, que este podia considerar-se satisfazer, em princípio, as exigências de dados e informações dos anexos II e III da Directiva 91/414/CEE.
- (2) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, a Espanha recebeu, em 16 de Dezembro de 1996, um pedido da empresa ISK Biosciences Europe SA, relativo ao flazassulfurão. O processo respectivo foi declarado conforme pela Decisão 97/865/CE da Comissão ⁽³⁾.
- (3) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, a Alemanha recebeu, em 28 de Fevereiro de 2000, um pedido da empresa BASF AG, relativo à piraclostrobina (nome anterior: BAS 500F). O processo respectivo foi declarado conforme pela Decisão 2000/1540/CE da Comissão ⁽⁴⁾.
- (4) Os efeitos destas substâncias activas na saúde humana e no ambiente foram avaliados, em conformidade com os n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, no que respeita às utilizações propostas pelos requerentes. Os Estados-Membros designados relatores apresentaram à Comissão projectos de relatório de avaliação das substâncias em 22 de Novembro de 2000 (ácido benzóico), 1 de Agosto de 1999 (flazassulfurão) e em 23 de Novembro de 2001 (piraclostrobina).
- (5) Os projectos de relatório de avaliação foram examinados pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. Esse exame foi concluído em 3 de Outubro de 2003 com a elaboração dos relatórios de revisão da Comissão sobre o ácido benzóico, o flazassulfurão e a piraclostrobina.

- (6) A revisão do ácido benzóico, do flazassulfurão e da piraclostrobina não suscitou quaisquer dúvidas, nem deixou questões pendentes, que justificassem a consulta do Comité Científico das Plantas.
- (7) As avaliações efectuadas permitiram concluir poder presumir-se que os produtos fitofarmacêuticos que contêm as substâncias activas em causa satisfazem, em geral, as condições definidas no n.º 1, alíneas a) e b), e no n.º 3 do artigo 5.º da Directiva 91/414/CEE, designadamente no que respeita às utilizações examinadas e detalhadas nos relatórios de revisão da Comissão. É, portanto, adequado incluir o ácido benzóico, o flazassulfurão e a piraclostrobina no anexo I, para assegurar que, em cada Estado-Membro, as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que as contenham possam ser concedidas em conformidade com a referida directiva.
- (8) Depois da inclusão, deverá facultar-se aos Estados-Membros um período razoável para porem em prática as disposições da Directiva 91/414/CEE no que se refere aos produtos fitofarmacêuticos que contêm ácido benzóico, flazassulfurão e piraclostrobina, nomeadamente para reapreciarem as autorizações provisórias, de forma a transformarem essas autorizações em autorizações definitivas, alterarem-nas ou revogarem-nas, em conformidade com as disposições da Directiva 91/414/CEE, até ao final do referido período.
- (9) Há, portanto, que alterar a Directiva 91/414/CEE em conformidade.
- (10) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo I da Directiva 91/414/CEE é alterado nos termos do anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, o mais tardar em 30 de Novembro de 2004, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/119/CE da Comissão (JO L 325 de 12.12.2003, p. 41).

⁽²⁾ JO L 317 de 26.11.1998, p. 47.

⁽³⁾ JO L 351 de 23.12.1997, p. 67.

⁽⁴⁾ JO L 230 de 12.9.2000, p. 14.

Os Estados-Membros aplicarão estas disposições a partir de 1 de Dezembro de 2004.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades daquela referência incumbem aos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros reapreciarão as autorizações de cada produto fitofarmacêutico que contenha ácido benzóico, flazassulfurão ou piraclostrobina, de forma a garantir a observância das condições aplicáveis a essas substâncias activas, constantes do anexo I da Directiva 91/414/CEE. Se necessário, os Estados-Membros alterarão ou retirarão as autorizações, em conformidade com a Directiva 91/414/CEE, o mais tardar em 30 de Novembro de 2004.

2. Para cada produto fitofarmacêutico autorizado que contenha ácido benzóico, flazassulfurão ou piraclostrobina como única substância activa, os Estados-Membros reavaliarão o produto em conformidade com os princípios uniformes previstos no anexo VI da Directiva 91/414/CEE, com base num processo que satisfaça os requisitos do seu anexo III. Na sequência dessa avaliação, os Estados-Membros determinarão se o produto satisfaz as condições estabelecidas no n.º 1, alíneas b), c), d) e e), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE. Se necessário, os Estados-Membros alterarão ou retirarão, até 30 de Novembro de 2005, a autorização respeitante a cada produto fitofarmacêutico em causa.

3. Para cada produto fitofarmacêutico que contenha ácido benzóico, flazassulfurão ou piraclostrobina, acompanhados de uma ou mais substâncias activas que se encontrem todas enumeradas no anexo I da Directiva 91/414/CEE, os Estados-Membros reavaliarão o produto em conformidade com os princípios uniformes previstos no anexo VI dessa directiva, com base num processo que satisfaça os requisitos do seu anexo III. Na sequência dessa avaliação, os Estados-Membros determinarão se o produto satisfaz as condições estabelecidas no n.º 1, alíneas b), c), d) e e), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE. Se necessário, os Estados-Membros alterarão ou retirarão a autorização respeitante a cada produto fitofarmacêutico em causa até ao fim do prazo estabelecido para tal alteração ou retirada nas directivas respectivas, que alteraram o anexo I por forma a acrescentar-lhe as substâncias relevantes. Sempre que as directivas respectivas estabeleçam prazos diferentes, o prazo a estabelecer será o correspondente à data mais avançada.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor em 1 de Junho de 2004.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 10 de Março de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Aditar à Directiva 91/414/CE as seguintes entradas no final do quadro do anexo I

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (1)	Entrada em vigor	Termo da inclusão	Disposições específicas
«80	Ácido benzóico Número CAS: 65-85-0 Número CIPAC: 622	Ácido benzóico	990 g/kg	1 de Junho de 2004	31 de Maio de 2014	Só serão autorizadas as utilizações como desinfectante. Na aplicação dos princípios uniformes enunciados no anexo VI, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Novembro de 2003, do relatório de revisão do ácido benzóico elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
81	Flazassulfurão Número CAS: 104040-78-0 Número CIPAC: 595	1-(4,6-dimetoxipirimidin-2-il)3(3-trifluorometil-2-piridilsulfonyl)ureia	940 g/kg	1 de Junho de 2004	31 de Maio de 2014	Só serão autorizadas as utilizações como herbicida. Na aplicação dos princípios uniformes enunciados no anexo VI, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Novembro de 2003, do relatório de revisão do flazassulfurão elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros: — estarão particularmente atentos ao potencial de contaminação das águas subterrâneas quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis, — estarão particularmente atentos à protecção das plantas aquáticas. Se necessário, serão aplicadas medidas de redução do risco. Os Estados-Membros informarão a Comissão em conformidade com o n.º 5 do artigo 13.º sobre as especificações do material técnico, tal como fabricado comercialmente.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Entrada em vigor	Termo da inclusão	Disposições específicas
82	Piraclostrobina Número CAS: 175013-18-0 Número CIPAC: 657	N-(2-([1-(4-clorofenil)-1H-pirazol-3-il]oximetil)fenil)-N-metoxicarbamato de metilo	975 g/kg A impureza de fabrico do dimetilsulfato (DMS) é considerada preocupante do ponto de vista toxicológico e a sua concentração não deve exceder 0,0001 % no produto técnico	1 de Junho de 2004	31 de Maio de 2014	Só serão autorizadas as utilizações como fungicida. Na aplicação dos princípios uniformes enunciados no anexo VI, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Novembro de 2003, do relatório de revisão da piraclostrobina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros: — estarão particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos, em especial dos peixes, — estarão particularmente atentos à protecção dos artrópodes e minhocas terrestres. Se necessário, serão aplicadas medidas de redução do risco. Os Estados-Membros informarão a Comissão em conformidade com o n.º 5 do artigo 13.º sobre as especificações do material técnico, tal como fabricado comercialmente.

⁽¹⁾ O relatório de revisão contém dados complementares sobre a identidade e as especificações das substâncias activas.»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Junho de 2003

relativa ao auxílio estatal executado pela Espanha a favor da Volkswagen Navarra SA

[notificada com o número C(2003) 1745]

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/244/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Tendo convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações em conformidade com as referidas disposições ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

(1) Por carta de 2 de Fevereiro de 2001, as autoridades espanholas notificaram um plano de auxílio regional a favor da Volkswagen Navarra SA (a seguir denominada «VW Navarra»). Em 2 de Abril de 2001, a Comissão solicitou informações suplementares a este respeito. Após terem solicitado uma prorrogação do prazo para o envio da resposta, em 10 de Abril e 29 de Maio, as autoridades espanholas apresentaram as informações suplementares por carta de 31 de Agosto de 2001.

(2) A Comissão apresentou um pedido para visitar as instalações de Arazuri (perto de Pamplona, Navarra) e a localização alternativa de Bratislava. As autoridades espanholas não propuseram nenhuma data para a visita a Bratislava. A visita a Arazuri, fixada para 8 de Novembro de 2001, foi cancelada pelas autoridades espanholas por carta de 5 de Novembro. Por carta de 8 de Novembro de 2001, a Comissão formulou novas perguntas a Espanha, a que as autoridades espanholas responderam em 11 de Dezembro de 2001.

(3) Por carta de 19 de Dezembro de 2001, Comissão solicitou de novo visitar a fábrica de Arazuri e as autoridades espanholas fixaram a data de 31 de Janeiro de 2002, através de um correio electrónico de 17 de Janeiro. Após a visita, foi enviado um novo pedido de informações, em 13 de Fevereiro de 2002, a que a Espanha respondeu, em 20 de Março.

(4) Em 22 de Maio de 2002, a Comissão decidiu iniciar o procedimento formal de investigação previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado, por ter dúvidas sobre a compatibilidade do auxílio em questão com o mercado comum. Em 26 de Junho de 2002, a Espanha apresentou as suas observações a este respeito.

(5) A decisão de iniciar o procedimento foi publicada no *Jornal oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾, tendo as partes interessadas sido convidadas a apresentarem as suas observações sobre o auxílio. A Comissão não recebeu quaisquer observações.

(6) Em 11 de Outubro de 2002, realizou-se uma visita à fábrica de Bratislava, na sequência da qual a Comissão enviou um novo pedido de informações a Espanha, em 22 de Outubro. Após ter solicitado, em 13 de Dezembro, uma prorrogação do prazo para o envio da resposta, as autoridades espanholas apresentaram as informações suplementares por carta de 20 de Dezembro de 2002. Em 13 de Março de 2003 a Comissão solicitou novas informações, transmitidas pela Espanha por carta de 31 de Março.

⁽¹⁾ JO C 161 de 5.7.2002, p. 9.

⁽²⁾ Ver nota de pé-de-página 1.

II. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO AUXÍLIO

- (7) A VW Navarra é uma filial espanhola do grupo automobilístico alemão Volkswagen AG (a seguir denominado «o grupo VW»). O projecto notificado refere-se à produção da última geração do modelo VW Polo, cujo código é «VW 24X». O projecto arrancou em Maio de 2000 e estará concluído em Dezembro de 2004. Os investimentos incluem uma nova oficina de prensagem para fabricar as partes laterais, os tectos e os guarda-lamas do novo carro, uma segunda linha de produção de carroçarias, uma nova oficina de pintura e uma segunda linha de montagem.
- (8) Segundo o projecto notificado, a produção do novo modelo atingirá os 1 800 veículos diários, dos quais 1 000 deveriam, em princípio, ser montados em Arazuri (Navarra) e 300 numa fábrica da Volkswagen em Bratislava (Eslováquia). Os 500 restantes, para os quais teriam de ser construídas novas linhas, constituem, segundo a Espanha, o projecto móvel, para o qual foram consideradas as localizações alternativas de Arazuri e de Bratislava. Um estudo realizado pela VW, em Fevereiro de 2000, revelou que Bratislava era uma localização mais atraente do que Arazuri. Segundo a notificação, a possibilidade de obter um auxílio estatal para compensar parcialmente os custos mais elevados, levou a VW a decidir-se por Arazuri para a construção destes 500 veículos diários. A afectação do projecto a Arazuri permitiria à fábrica espanhola manter a sua capacidade constante de 1 500 veículos diários após a mudança de modelo.
- (9) O fabrico do novo Polo em Arazuri, na primeira nova linha de produção (parte não móvel do projecto), com 750 veículos diários, começou em Julho de 2001. O modelo Polo existente foi produzido na antiga linha até Setembro de 2001, altura em que foi desmontada para deixar espaço à construção da nova linha destinada a produzir diariamente 750 veículos (incluindo os 500 do projecto móvel); a produção começou no final de 2001.

Base jurídica; montante do investimento e do auxílio

- (10) O auxílio notificado é concedido ao abrigo de regimes aprovados previstos no Decreto Foral 361/2000: «Novo regime de auxílios ao investimento e ao emprego», de 20 de Novembro de 2000⁽³⁾.
- (11) Segundo a notificação, o investimento total para o projecto móvel em Arazuri ascenderá a 368 500 000 euros em termos nominais, equivalentes a 335 300 000 de euros em valor actualizado (ano de base 2001, juro actualizado de 6,33 %).

- (12) O auxílio previsto ascende, em termos nominais, a um equivalente-subvenção bruto de 72 200 000 euros, com um valor real de 61 850 000 euros. Por conseguinte, a intensidade do auxílio seria 18,45 % em termos de equivalente-subvenção bruto. Arazuri situa-se numa zona que pode beneficiar do disposto no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, com um limite máximo regional em termos de equivalente-subvenção líquido de 20 % durante o período 2000-2006.
- (13) Não foi afectado nenhum outro auxílio comunitário ao financiamento do projecto.

III. MOTIVOS PARA INICIAR O PROCEDIMENTO

- (14) Na sua decisão de 22 de Maio de 2002 de iniciar o procedimento⁽⁴⁾, a Comissão manifestava as suas dúvidas sobre a necessidade e a proporcionalidade do auxílio proposto. Para dissipar estas dúvidas, a Comissão solicitou novas informações e documentos, tendo colocado a possibilidade de visitar a fábrica de Bratislava.
- (15) No que diz respeito à necessidade do auxílio, a Comissão pôs em dúvida o facto de Bratislava constituir uma alternativa viável a Arazuri para a localização do projecto. Em primeiro lugar, a Comissão considerou que as informações apresentadas não demonstravam que Bratislava tivesse sido verdadeiramente considerada uma localização alternativa para a produção dos 500 veículos diários, no âmbito da parte móvel do projecto. Em segundo lugar, a Comissão pôs em dúvida que estes 500 veículos pudessem ter sido afectados a Bratislava no período imediatamente anterior a Novembro de 2000 (quando o grupo VW optou oficialmente por Arazuri para o projecto) dado que Bratislava já tinha sido seleccionada pela VW, em Setembro de 1999, para um outro projecto (produção do modelo todo o terreno «Tuareg»).
- (16) Em termos de proporcionalidade do auxílio, a Comissão expressou dúvidas sobre se: a) o investimento em «equipamentos para fornecedores» tinha sido considerado móvel; b) o total de [...] (*) de euros de investimento na instalação de pré-tratamento de Arazuri, considerada móvel pela Espanha, podia ser tido em conta para estabelecer a base dos «custos elegíveis» e para calcular a desvantagem regional e c) as despesas de despedimentos em Arazuri tinham sido devidamente justificadas na análise custos/benefícios.
- (17) Por último, a Comissão manifestou a necessidade de verificarem os valores notificados sobre a capacidade, a fim de avaliar o impacto do projecto nos problemas enfrentados pela indústria automóvel nesta matéria.

⁽³⁾ O projecto de regime foi aprovado pela Comissão em 3 de Maio de 2000, Processo N 141/2000, JO C 284 de 7.10.2000, p. 4.

⁽⁴⁾ Ver nota de pé-de-página 1.

^(*) Partes deste texto foram omitidas a fim de garantir a não divulgação de informações confidenciais; essas partes estão parênteses rectos.

IV. OBSERVAÇÕES DA ESPANHA

- (18) Em 26 de Junho de 2002, as autoridades espanholas enviaram as suas observações sobre a decisão de início do procedimento. Durante a visita à fábrica de Bratislava, em 11 de Outubro de 2002, e por carta de 13 de Dezembro de 2002, foram apresentados à Comissão novos documentos e informações. A Comissão tomou em consideração as observações e as informações recebidas.
- (19) No que diz respeito à viabilidade de Bratislava como fábrica alternativa, as Autoridades espanholas apresentaram provas que descrevem as várias etapas do processo de decisão que conduziu à selecção de Arazuri para o projecto.
- (20) No que diz respeito ao calendário da decisão de situar o projecto em Arazuri, as autoridades espanholas afirmaram que o projecto de construir diariamente 500 veículos Polo em Bratislava, no âmbito da parte móvel do projecto, não era incompatível com o projecto de construir o modelo todo o terreno-SUV «Tuareg» na mesma fábrica. Segundo a Espanha, o aumento de produção do modelo Polo em Bratislava poderia ter sido realizado através da construção das linhas de produção do Tuareg num terreno adjacente ao actualmente ocupado pela fábrica existente.
- (21) A Espanha argumenta que, embora o terreno em questão não fosse propriedade da Volkswagen no final de 2000, poderia ter sido facilmente adquirido pois destinava-se a uma utilização industrial e a Volkswagen poderia ter recorrido à Lei eslovaca 175/99 sobre grandes projectos de investimento, que prevê procedimentos rápidos e eficientes para a aquisição de terrenos destinados a projectos industriais importantes.
- (22) A Espanha apresentou informações segundo as quais os projectos Tuareg e Polo podiam ter sido realizados simultaneamente, e que o modelo Tuareg poderia ter sido concluído no prazo previsto (Julho de 2002) com custos suplementares aceitáveis. A Espanha calculou que a realização do projecto Tuareg fora do actual terreno da fábrica teria implicado custos suplementares no valor de [...] milhões de euros, sobretudo para a aquisição de terrenos e das *infra*-estruturas básicas. Os restantes custos (edifícios, maquinaria) eram independentes da situação em Bratislava. No entanto, a Espanha não incluiu estes custos suplementares na análise custos/benefícios, pois não dizem directamente respeito à decisão relativa ao local de produção diária de 500 veículos Polo (parte móvel).
- (23) As autoridades espanholas também apresentaram informações suplementares sobre as dúvidas expressas pela Comissão ao iniciar o procedimento, no que diz respeito à proporcionalidade do auxílio.
- (24) Em primeiro lugar, as autoridades espanholas explicaram que na análise custos/benefícios nenhum investimento em «equipamentos para fornecedores» foi considerado um projecto móvel.
- (25) Em segundo lugar, no que diz respeito aos investimentos em novas instalações de pré-tratamento na oficina de pintura de Arazuri, as autoridades espanholas defenderam que o grupo VW nunca considerou a possibilidade de construir uma instalação de pré-tratamento para 1 000 veículos diários e, por conseguinte, não era possível apresentar números para este investimento. O grupo VW teve de optar por uma das seguintes alternativas: a) adaptar a linha existente para 1 000 veículos diários (custo: [...] euros) e construir uma nova linha suplementar para 500 veículos diários (custo: [...] euros), o que daria lugar a dois processos diferentes de pré-tratamento; e b) construir uma nova linha de pré-tratamento para 1 500 veículos diários (custo: [...] euros) com um único processo de pré-tratamento.
- (26) O grupo VW optou pela última alternativa porque permite executar um único processo utilizando uma só tecnologia e uma qualidade normalizada e porque exige menos recursos em termos de manutenção. Estas vantagens compensam a longo prazo um maior custo de investimento.
- (27) As autoridades espanholas concluem que o investimento móvel que deve justificar-se na análise custos/benefícios é de [...] euros ([...] para a nova linha de pré-tratamento de 1 500 veículos diários menos [...] destinados à transformação da linha existente para produzir 1 000 veículos diários, que teriam sido necessários no caso de o projecto ser executado em Bratislava). As autoridades espanholas afirmam que tal coincide com o método aplicado na análise custos/benefícios, que consiste no cálculo do investimento exigido para fabricar 1 000 veículos e subsequentemente 1 500, e em considerar a diferença como o volume de investimento móvel.
- (28) Em segundo lugar, as autoridades espanholas apresentam uma discriminação pormenorizada dos custos de despedimento dos [...] trabalhadores que teriam perdido o seu posto de trabalho caso se tivesse optado pela localização alternativa. O montante total de [...] euros foi calculado nos termos do artigo 51.º do estatuto dos trabalhadores, que fixa a indemnização no caso de despedimento colectivo em 20 dias de calendário por ano de trabalho. As despesas de despedimento foram calculadas para os trabalhadores com menos antiguidade na empresa, contratados em 1998. O Governo espanhol também afirmou que a VW Navarra não tem um plano de despedimentos, mas um plano de reforma voluntária antecipada que não pode ser considerado um reflexo da prática normal seguida nos casos de despedimentos em massa.
- (29) Finalmente, as autoridades espanholas confirmaram que a última planificação anual (realizada em 2002 para o período 2003-2007) não prevê nenhum aumento de capacidade até 2004 no grupo VW na Europa.

V. APRECIÇÃO DO AUXÍLIO

- (30) A medida notificada pela Espanha a favor da VW Navarra constitui um auxílio estatal, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado porque é financiada pelo Estado ou através de recursos estatais. Além disso, representa uma percentagem considerável do financiamento do projecto, pelo que poderia falsear a concorrência na Comunidade, conferindo à VW Navarra uma vantagem sobre os seus concorrentes não beneficiários de auxílios. Por último, o mercado dos veículos automóveis caracteriza-se por um intenso comércio entre os Estados-Membros.
- (31) O n.º 2 do artigo 87.º do Tratado enumera certos tipos de auxílio compatíveis com o Tratado. Tendo em conta a natureza e o objectivo do auxílio em questão e a localização geográfica da empresa, as alíneas a), b) e c) não se aplicam ao plano em apreço. O n.º 3 do artigo 87.º especifica outras formas de auxílio que podem considerar-se compatíveis com o mercado comum. A Comissão regista que o projecto está situado em Arazuri, na região de Navarra, que pode beneficiar de um auxílio, em conformidade com o n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, com um limite máximo de auxílio regional de 20 % em termos de equivalente-subvenção líquido.
- (32) O auxílio em questão destina-se à VW Navarra, que fabrica e monta veículos automóveis. Nos termos do enquadramento comunitário dos auxílios de Estado ao sector dos veículos automóveis ⁽⁹⁾(a seguir denominado «o enquadramento»), a empresa faz parte deste sector industrial.
- (33) O enquadramento especifica que todos os auxílios a conceder pelas autoridades públicas a um projecto individual no âmbito de regimes de auxílios autorizados a uma empresa do sector devem ser notificados previamente à sua concessão, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, se excederem pelo menos um dos dois limiares seguintes: 1. o custo total do projecto é igual a 50 milhões de euros; 2. o montante bruto total dos auxílios estatais como dos auxílios provenientes de instrumentos comunitários é igual a 5 milhões de euros.
- (34) Tanto o custo total do projecto como o montante do auxílio excedem os limiares de notificação. Por conseguinte, ao notificar o auxílio à formação e o auxílio regional a favor da VW Navarra, as autoridades espanholas observaram o disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.
- (35) De acordo com o enquadramento, a Comissão velará para que os auxílios concedidos sejam simultaneamente proporcionais à gravidade dos problemas que se propõem resolver e necessários à realização do projecto.
- (36) Nos termos do ponto 3.2.a) do enquadramento, para demonstrar a necessidade do auxílio regional o beneficiário deve demonstrar claramente que possui uma alternativa economicamente viável para a implantação do seu projecto. Se nenhuma localização industrial do grupo, nova ou pré-existente, puder acolher o investimento em questão, a empresa ver-se-á se obrigada a realizar seu projecto na única unidade de acolhimento possível, mesmo sem o auxílio. Por conseguinte, não pode autorizar-se nenhum auxílio regional a favor de um projecto que não seja geograficamente móvel.
- (37) A Comissão, com a assistência de um perito externo do sector automóvel, analisou a documentação e as informações fornecidas pela Espanha, a fim de determinar se o projecto é móvel.
- (38) No que diz respeito à questão de saber se Bratislava era uma alternativa viável para o projecto, a Comissão está satisfeita com os elementos apresentados pelas Autoridades espanholas. Os documentos demonstram que o grupo VW fixou um objectivo inicial para 1998 de [...] veículos diários para o novo modelo Polo, que deviam ser construído nas fábricas de Arazuri, Bratislava e Martorelh (Espanha). Posteriormente os planos para Martorelh foram abandonados e as previsões iniciais foram reduzidas, em Junho de 1999, para [...] veículos diários dos quais [...] seriam produzidos em Arazuri e o resto em Bratislava. Ao mesmo tempo, o grupo VW iniciou contactos com o Governo de Navarra sobre a possibilidade de um auxílio estatal para assegurar o investimento em Arazuri. Nesta fase, o grupo VW estudou a viabilidade técnica e o investimento necessário, tendo em conta as várias hipóteses para as duas localizações. A decisão formal de construir 1 500 veículos diários em Arazuri e 300 em Bratislava foi finalmente adoptada pelo grupo VW em Novembro de 2000, após ter recebido garantias do Governo de Navarra para a possibilidade de conceder um auxílio ao projecto.
- (39) Quanto à eventualidade de realizar o projecto Polo em Bratislava ao mesmo tempo que o projecto Tuareg, já previsto para as instalações eslovacas, as provas documentais apresentadas pelas autoridades espanholas e a visita à fábrica demonstram que essa possibilidade se colocou de facto, porque havia terreno suficiente, facilmente disponível e adjacente às instalações existentes, para uma expansão do projecto Tuareg e nenhum obstáculo técnico específico teria entravado a sua execução.

(9) JO C 279 de 15.9.1997, p. 1.

- (40) No entanto, a Comissão considera que devem ser tidas em conta as despesas suplementares de execução do projecto Tuareg fora do perímetro actual da fábrica, que a Espanha quantificou em [...] euros, a título de custos adicionais à alternativa de construir diariamente 500 veículos Polo (móveis) em Bratislava, uma vez que estes custos teriam sido contraídos como consequência directa da decisão de não executar o projecto em Arazuri e não se concretizaram graças à decisão final de implantar o projecto em Arazuri.
- (41) Com base nestas informações, a Comissão conclui que Bratislava foi, de facto, considerada uma alternativa viável a Arazuri para a implantação do projecto.
- (42) Os auxílios regionais a projectos de modernização e de racionalização, que normalmente não são móveis, não são autorizados no sector dos veículos automóveis. No entanto, uma expansão ou uma transformação que dê origem a uma mudança radical das estruturas de produção da localização existente poderia beneficiar de um auxílio regional.
- (43) Durante a visita a Arazuri, a Comissão, assistida por um perito externo do sector do automóvel, concluiu que o projecto de investimento em questão diz respeito à transformação de uma instalação existente, na sequência da completa renovação de um modelo. As oficinas de prensagem e de pintura são totalmente novas e as alterações nas linhas de carroçaria e de montagem, bem como a criação de uma segunda linha de produção de carroçarias e de uma segunda linha de montagem indicam que o projecto implica uma alteração radical de uma localização existente. A Comissão considera que o projecto poderia ser considerado um projecto de transformação.
- (44) Com base nestas considerações, a Comissão conclui que o projecto possui um carácter móvel e pode, assim, beneficiar de auxílios regionais, necessários para atrair os investimentos na região assistida.
- (45) Nos termos do ponto 3.2.b) do enquadramento, a Comissão examinará a elegibilidade ou não dos custos previstos para os elementos móveis do projecto. Por conseguinte, os aspectos não móveis do projecto não podem beneficiar de auxílios. A este respeito, a Comissão regista que a Espanha não considerou elegível nenhum investimento em equipamentos para fornecedores. Em segundo lugar, a Comissão observa que, nas suas observações ao início do procedimento, a Espanha alegou que os [...] euros⁽⁶⁾ para investimento na instalação de pré-tratamento da oficina de pintura de Arazuri devem ser considerados um investimento móvel e parte dos custos, elegíveis. No entanto, a Comissão não pode estar de acordo com a estimativa dos custos elegíveis proposta pela Espanha.
- (46) No que se refere à instalação de pré-tratamento, a Comissão considera que as Autoridades espanholas não compararam correctamente os montantes de investimento exigidos para fabricar 1 000 veículos diários (projecto móvel em Bratislava) e 1 500 (projecto móvel em Arazuri). No primeiro caso, os investimentos contabilizadas são os necessários para adaptar uma fábrica obsoleta à produção de 1 000 veículos (não móveis) diários e, no segundo, trata-se de realizar investimentos numa instalação totalmente nova para produzir 1 000 veículos (parte móvel) diários, bem como para os 500 veículos (parte não móvel), diários. Tendo em conta a diferença entre ambos os cálculos, os custos de investimento para 500 veículos (móveis) diários aumentam, dado que se lhes atribui também os custos correspondentes aos 1 000 (não móveis) diários.
- (47) Para que a comparação fosse viável, as autoridades espanholas deveriam ter calculado o custo de uma instalação de pré-tratamento totalmente nova para 1 000 veículos diários, o custo de uma instalação de pré-tratamento totalmente nova para 1 500 veículos, e a diferença entre ambos os custos.
- (48) No entanto, as autoridades espanholas não apresentaram informações sobre o investimento necessário para uma instalação totalmente nova de pré-tratamento para 1 000 veículos diários, afirmando que o grupo VW nunca considerou tal uma opção. Do ponto de vista da Comissão, mesmo se o grupo VW não teve em conta esta opção, o facto das autoridades espanholas considerarem como móveis alguns custos que devem, na realidade, ser atribuídos a aspectos não móveis do projecto, não constitui uma transformação. Ao construir uma nova instalação de pré-tratamento em Arazuri, a VW Navarra beneficiará de uma instalação moderna, com normas de qualidade mais rigorosas, que reduzirá as despesas de manutenção e terá um período de vida maior do que se procedesse à adaptação de uma instalação antiga. Estes efeitos positivos repercutem-se na globalidade da produção do novo modelo e não só na sua parte móvel.
- (49) Por estes motivos, a Comissão conclui que só podem ser considerados custos elegíveis os investimentos que se relacionam efectivamente com a produção dos 500 veículos diários (parte móvel). Por conseguinte, a Comissão tem de determinar em relação aos [...] euros investidos na instalação de pré-tratamento qual a percentagem correspondente aos 500 veículos (móveis) diários. Esta percentagem será considerada como parte dos custos elegíveis.

⁽⁶⁾ Isto é, [...] euros para a nova linha de pré-tratamento para 1 500 veículos diários menos [...] para a adaptação da linha existente para 1 000 veículos diários. Ver o considerando 27.

- (50) Nas suas observações ao início do procedimento, as autoridades espanholas afirmam que os custos de uma nova linha suplementar para 500 veículos diários ascenderia a [...] euros. No entanto, a Comissão considera que este número sobrestima o custo real do investimento móvel, uma vez que implica que os custos da instalação de pré-tratamento dos 1 000 veículos (parte não móvel) diários ascenderam a [...] euros, ou seja, 31 % dos custos para 66 % dos veículos produzidos. Isto equivale a imputar todas as despesas fixas da nova instalação de pré-tratamento de Arazuri à parte móvel do investimento.
- (51) A Comissão, assistida pelo seu perito nesta matéria, considera que, como a nova instalação de pré-tratamento beneficiará igualmente a parte móvel e imóvel da produção, os custos de investimento devem ser proporcionalmente divididos entre ambas as partes. Por conseguinte, a Comissão considera que um terço dos custos de investimento na instalação de pré-tratamento de Arazuri (ou seja, [...] euros em termos nominais) pode ser considerado móvel, o que corresponde a [...] euros em valor actualizado, se o investimento específico for realizado de acordo com o mesmo calendário do resto do projecto.
- (52) Por conseguinte, a Comissão conclui que as despesas elegíveis totais do projecto ascendem a 299 335 000 euros em valor actualizado.
- (53) Nos termos do ponto 3.2.c) do enquadramento, a Comissão velará para que o auxílio previsto seja proporcional aos problemas regionais para cuja resolução deve contribuir. Para o efeito é utilizada uma análise custos/benefícios.
- (54) A análise custos/benefícios compara, no que se refere aos elementos móveis, o investimento e as despesas de funcionamento que um investidor teria de suportar para realizar o projecto na região em questão com os custos inerentes a um projecto idêntico numa localização diferente. A comparação permite determinar as desvantagens específicas da região assistida. A Comissão autoriza o auxílio regional respeitando o limite das desvantagens regionais resultantes do investimento na instalação que serve de base de comparação.
- (55) As desvantagens operacionais de Arazuri comparativamente a Bratislava são estimadas em três anos na análise custos/benefícios, dado que se trata de um projecto de expansão e não de uma fábrica totalmente nova. O período coberto pela análise custos/benefícios corresponde a 2002-2004, ou seja, três anos a contar do início da produção, de acordo com o ponto 3.3 do anexo I do enquadramento.
- (56) A análise custos/benefícios apresentada pelas autoridades espanholas revela uma desvantagem de 61 020 000 euros em termos líquidos para Arazuri, comparativamente a Bratislava, com uma «intensidade de desvantagem» de 18,2 %.
- (57) A Comissão, assistida pelo seu perito no sector automóvel, apreciou a análise custos/benefícios notificada, com vista a definir até que ponto o auxílio regional proposto é proporcional aos problemas regionais para cuja resolução deve contribuir. Tendo em conta as informações suplementares apresentadas pela Espanha após o início do procedimento, a análise custos/benefícios foi alterada em alguns elementos expostos mais adiante.
- (58) Em primeiro lugar, no caso de Bratislava, a Comissão aditou [...] euros, a título de custos suplementares, que teriam sido necessários para realizar o projecto Tuereg fora do actual perímetro da fábrica. A Comissão considera que estes custos dizem directamente respeito à decisão de implantação para a produção diária de 500 veículos Polo (móveis). Estes custos não se concretizaram porque o projecto Polo foi realizado em Arazuri e não em Bratislava. Por conseguinte, o grupo VW deve tê-los considerado como uma vantagem directa da realização do projecto em Espanha.
- (59) Em segundo lugar, a Comissão excluiu da comparação na análise custos/benefícios os custos que não estão relacionados com aspectos móveis da instalação de pré-tratamento (ou seja, os custos imputados aos 1 000 veículos não móveis diários). Segundo as observações anteriores, tal deu origem a uma redução dos custos da instalação de pré-tratamento que passaram de [...] euros para [...] euros em valor nominal. Se o investimento específico for realizado segundo o mesmo calendário que o resto do projecto, tal corresponde a uma redução dos custos de investimento em Arazuri de [...] euros em valor actualizado e uma redução de [...] euros, igualmente em valor actualizado, para a desvantagem de Arazuri em relação a Bratislava (?).
- (60) Em terceiro lugar, no que se refere aos custos de despedimento, a Comissão apreciou as informações suplementares apresentadas pelas autoridades espanholas após o início do procedimento. As novas informações descrevem as regras espanholas aplicáveis aos despedimentos colectivos determinados por razões económicas, técnicas, de organização ou de produção, bem como o perfil de antiguidade dos trabalhadores que teriam sido afectados caso o projecto fosse realizado em Bratislava. Com base nestas informações, a Comissão considera aceitável o orçamento previsto para as despesas de despedimento, no montante de [...] euros.

(?) Estes valores foram obtidos calculando o valor actualizado da diferença entre os custos elegíveis propostos pela Espanha ([...] euros) e os custos elegíveis calculados pela Comissão ([...] euros).

- (61) As alterações introduzidas na análise custos/benefícios dão origem a resultados diferentes dos notificados pela Espanha, com uma desvantagem de custos para Arazuri de 16 235 000 euros em termos líquidos (valores de 2001), comparativamente aos 61 020 000 euros inicialmente notificados. O rácio de desvantagem do projecto é de 5,42 % (comparativamente aos 18,2 % inicialmente notificados).
- (62) Por último, em conformidade com o ponto 3.2.d) do enquadramento, a Comissão apreciou a questão do «ajustamento», ou seja, um aumento da intensidade do auxílio admissível, o que constitui um incentivo suplementar para que o investidor opte pela região em questão. A documentação apresentada revela que a capacidade da VW na Europa se manteve praticamente constante durante o período 2000-2004, com uma diminuição de 4 257 300 para 4 247 700 veículos/ano. Segundo o enquadramento, o «rácio das desvantagens regionais» resultante da análise custos/benefícios é majorado de 1 ponto percentual [impacto «moderado» na concorrência de um projecto de investimento numa região abrangida pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º], o que dá num rácio final de 6,42 %.
- (63) No entanto, a Comissão observa que um ligeiro aumento na capacidade europeia do grupo VW, na sequência do projecto, em relação aos níveis previstos, teria repercussões importantes na concorrência ⁽⁸⁾. Nesse caso, o «rácio das desvantagens regionais» resultante da análise custos/benefícios seria reduzido em 2 pontos percentuais, o que daria um rácio final de 5,42 %. Tendo em conta a potencial distorção da concorrência resultante de um aumento da capacidade, a Comissão considera necessário que as autoridades espanholas controlem a evolução da capacidade do grupo VW. O enquadramento prevê que a Comissão possa exigir controlos e avaliações *ex post* do auxílio concedido, com um grau de pormenor variável em função do caso específico e do eventual efeito de distorção do mercado. Por conseguinte, a Comissão solicita às autoridades espanholas que lhe transmitam, antes de Abril de 2005, um relatório sobre o resultado do controlo da evolução da situação em termos de capacidade do grupo VW na Europa, em Dezembro de 2004.

VI. CONCLUSÃO

- (64) A Comissão conclui que o auxílio regional que a Espanha pretende conceder à VW Navarra para o projecto em questão é compatível com o mercado comum, desde que a intensidade de auxílio não ultrapasse 6,42 % dos custos elegíveis. A Comissão verifica que os custos elegíveis do projecto ascendiam a

⁽⁸⁾ Em conformidade com o ponto 3.2.d) do enquadramento, um efeito elevado sobre o sector significa que o rácio entre a capacidade do grupo após o investimento e a capacidade do grupo antes do investimento é superior ou igual a 1,01. Neste caso o efeito na concorrência seria alto se a capacidade da VW fosse, no final do projecto, de 4 299 873 veículos/ano ou superior.

299 335 000 euros (valor de 2001, taxa actualizada de 6,33 %). Por conseguinte, a Comissão deve considerar que o auxílio regional que a Espanha prevê conceder à VW Navarra a favor do projecto em questão é compatível com o mercado comum, se não ultrapassar um montante de 19 228 000 euros em equivalente-subvenção bruto (valor de 2001, juro actualizado de 6,33 %).

- (65) Qualquer auxílio estatal suplementar para os projectos de investimento em questão será incompatível com o mercado comum.
- (66) Embora a Comissão não tenha dúvidas sobre a veracidade dos cálculos apresentados, solicita às autoridades espanholas que lhe enviem, antes de Abril de 2005, um relatório sobre a capacidade europeia do grupo VW em Dezembro de 2004. Caso a capacidade se desvie dos dados notificados, a Comissão reserva-se o direito de reduzir, em conformidade, o montante do auxílio compatível,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O auxílio regional ao investimento que a Espanha prevê conceder à Volkswagen Navarra SA, para o projecto relativo à produção do novo modelo Polo da VW, em Arazuri, no montante de 19 228 000 euros em equivalente-subvenção bruto, valor actualizado, tendo como referência o ano de 2001 e um juro de 6,33 %, é compatível com o mercado comum, nos termos do artigo 87.º do Tratado. Este montante corresponde a uma intensidade de auxílio de 6,42 % do investimento elegível de 299 335 000 euros em valor actualizado.

Artigo 2.º

Qualquer outro auxílio estatal superior ao montante previsto no artigo 1.º que a Espanha pretenda conceder à Volkswagen Navarra SA a favor do projecto objecto da presente decisão será incompatível com o mercado comum.

Artigo 3.º

A Espanha informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da data de notificação da presente decisão, das medidas adoptadas para lhe dar cumprimento.

Além disso, antes de Abril de 2005, a Espanha apresentará um relatório sobre a capacidade europeia do grupo VW em Dezembro de 2004.

Artigo 4.º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Junho de 2003.

Pela Comissão
Mario MONTI
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 9 de Março de 2004

que altera as Decisões 2000/585/CE e 97/222/CE da Comissão, no que diz respeito à importação de carne de caça selvagem e de criação e de determinados produtos à base de carne de caça provenientes da Islândia

[notificada com o número C(2004) 701]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/245/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, e, nomeadamente, a alínea b), do n.º 4 do seu artigo 21.ºB,

Tendo em conta a Directiva 91/494/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de carne fresca de aves de capoeira proveniente de países terceiros⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º e a alínea a), do n.º 1 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 92/45/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária referentes ao abate de caça selvagem e à colocação no mercado das respectivas carnes⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 16.º,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano⁽⁵⁾, e, nomeadamente, os seus n.ºs 1 e 4 do artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2000/585/CE da Comissão⁽⁶⁾ estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de carne de coelho e de carne de caça selvagem e de criação proveniente de países terceiros.
- (2) A Islândia solicitou que os Estados-Membros autorizem a importação de carne de caça selvagem e de criação e dos respectivos produtos à base de carne.
- (3) A situação na Islândia do ponto de vista da saúde animal é satisfatória, estando autorizada a importação de carne das espécies bovina, ovina, caprina e suína, bem como de carne de solípedes, consoante já este país da lista em anexo à Decisão 94/85/CE da Comissão⁽⁷⁾, relativa à carne fresca de aves de capoeira.
- (4) A Decisão 97/222/CE da Comissão⁽⁸⁾ estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne.
- (5) A importação de carne de caça selvagem e de criação e dos respectivos produtos à base de carne provenientes da Islândia deveria ser autorizada.
- (6) Além disso, o código ISO para a Sérvia e o Montenegro deveria ser actualizado sempre que pertinente.
- (7) Por conseguinte, as Decisões 2000/585/CE e 97/222/CE deveriam ser alteradas em conformidade.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo II da Decisão 2000/585/CE é substituído pelo texto do anexo I da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

⁽²⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/89/CE (JO L 300 de 23.11.1999, p. 17).

⁽³⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/721/CE da Comissão (JO L 260 de 11.10.2003, p. 21).

⁽⁴⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽⁵⁾ JO L 18 de 23.1.2001, p. 11.

⁽⁶⁾ JO L 251 de 6.10.2000, p. 1. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/118/CE (JO L 36 de 7.2.2004, p. 34).

⁽⁷⁾ JO L 44 de 17.2.1994, p. 31. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/118/CE.

⁽⁸⁾ JO L 89 de 4.4.1997, p. 39. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/118/CE.

Artigo 2.º

A parte II do anexo da Decisão 97/222/CE é substituída pelo texto do anexo II da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir de 20 de Março de 2004.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I
que altera a Decisão 2000/585/CE

«ANEXO II

Garantias sanitárias exigidas para a certificação de carne de coelho e de carne de caça selvagem e de criação

País	Código do território	Biungulados de caça com exclusão dos suínos selvagens				Suínos selvagens				Aves de caça				Solípedes selvagens		Leporídeos (coelhos e lebres)				Outros mamíferos terrestres selvagens		
		Selvagens		De criação		Selvagens		De criação		Selvagens		De criação		Selvagens		Coelhos domésticos		Selvagens				
		MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	
AR	Argentina	AR	—		—		—		—		D	8	I		—		C		H		—	
AU	Austrália	AU	A	9	F		J	9	G		D	8	I		—		C		H		E	
BG	Bulgária	BG	—		—		—		—		D		I		—		C		H		—	
		BG-1	A		F		—		—		D		I		—		C		H		—	
		BG-2	A		F		—		—		D		I		—		C		H		—	
		BG-3	—		—		—		—		D		I		—		C		H		—	
BR	Brasil	BR	—		—		—		—		—		—		—		C		H		—	
		BR-1	—		—		—		—		D	8	I		—		C		H		—	
BW	Botsuana	BW	—		—		—		—		—		—		B		C		H		—	
		BW-01	A ^y	1, 2	F ^y	2, 3	—		—		—		—		B		C		H		—	
		BW-02	A ^x	1, 2	F ^x	2, 3	—		—		—		—		B		C		H		—	
CA	Canadá	CA	A	9	F		J	9	G		D	8	I		—		C		H		E	
CH	Suíça	CH	A		F		J		G		D		I		—		C		H		—	
CL	Chile	CL	A	9	F		—		—		D	8	I		—		C		H		—	
CY (*)	Chipre (*)	CY	A		F		J		G		D		I		—		C		H		E	
CZ (*)	República Checa (*)	CZ	A		F		J	7	G		D		I		—		C		H		E	

País		Código do território	Biungulados de caça com exclusão dos suínos selvagens				Suínos selvagens				Aves de caça				Solípedes selvagens		Leporídeos (coelhos e lebres)				Outros mamíferos terrestres selvagens	
			Selvagens		De criação		Selvagens		De criação		Selvagens		De criação				Selvagens		Coelhos domésticos			
			MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)
EE (*)	Estónia (*)	EE	A		F		J	7	G		D		I		—		C		H		E	
GL	Gronelândia	GL	A		F		—		—		D		—		—		C		H		E	
HR	Croácia	HR	A		F		—		—		D		I		—		C		H		—	
HU (*)	Hungria (*)	HU	A		F		J	7	G		D		I		—		C		H		E	
IL	Israel	IL	—		—		—	—	—		D	8	I		—		C		H		—	
IS	Islandia	IS	A		—		—		—		D		I				—		H		—	
LT (*)	Lituânia (*)	LT	A		F		J	7	G		D		I		—		C		H		E	
LV (*)	Letónia (*)	LV	A		F		J	7	G		D		I		—		C		H		E	
MT (*)	Malta (*)	MT	A		F		J		G		D		I				C		H		E	
NA	Namíbia	NA	—		—		—		—		—		—		B		C		H		—	
		NA-01	A	1, 2	F	2, 3	—		—		—		—		B		C		H		—	
NC	Nova Caledónia	NC	A		F		—		—		—		—		—		C		H		—	
NZ	Nova Zelândia	NZ	A	9	F		J	9	G		D	8	I		—		C		H		E	
PL (*)	Polónia (*)	PL	A		F		J	7	G		D		I		—		C		H		E	
RO	Roménia	RO	A		F		—		—		D		I		—		C		H		E	
RU	Rússia	RU	—		—	—	—		—		—		—	—	—		C		H		E	
		RU-1	—	—	F	5			—		—						C		H		E	
SI (*)	Eslovénia (*)	SI	A		F		J	7	G		D		I		—		C		H		E	
SK (*)	República Eslovaca (*)	SK-1	A		F		—		—		D		I		—		C		H		E	
		SK-2	A		F		J	7	G		D		I		—		C		H		E	

País	Código do território	Biungulados de caça com exclusão dos suínos selvagens				Suínos selvagens				Aves de caça				Solípedes selvagens		Leporídeos (coelhos e lebres)				Outros mamíferos terrestres selvagens		
		Selvagens		De criação		Selvagens		De criação		Selvagens		De criação		Selvagens		Coelhos domésticos						
		MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	
SZ	Suazilândia	SZ	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	B	—	C	—	H	—	—	—	—
		SZ-01	A	1, 2	F	2, 3	—	—	—	—	—	—	—	B	—	C	—	H	—	—	—	—
TH	Tailândia	TH	—	—	—	—	—	—	—	D	8	I	—	—	—	C	—	H	—	—	—	—
TN	Tunísia	TN	—	—	—	—	—	—	—	D	8	I	—	—	—	C	—	H	—	—	—	—
US	Estados Unidos da América	US	A	9	F	—	J	9	G	—	—	—	—	—	—	C	—	H	—	—	—	—
UY	Uruguai	UY	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	C	—	H	—	—	—	—
ZA	África do Sul	ZA	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	B	—	C	—	H	—	—	—	—
			ZA-01	A	1, 2	F	2, 3	—	—	—	—	—	—	—	B	—	C	—	H	—	—	—
ZW	Zimbabué	ZW	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	C	—	H	—	—	—	—
			ZW-01	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	C	—	H	—	—	—
Países terceiros, não referidos acima, constantes da lista da parte 1 do anexo da Decisão 79/542/CEE, com a última redacção que lhe foi dada			—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	C	—	H	—	—	—	—

(*) Aplicável apenas até à data em que este Estado aderente se torne um Estado-Membro de pleno direito da Comunidade.

(1) MC: modelo de certificado a preencher. As letras (A, B, C, D, etc.) constantes do quadro correspondem aos modelos de garantias sanitárias, tal como descritos no anexo III da presente decisão, a aplicar a cada categoria de carne fresca e origem, em conformidade com o artigo 2.º da presente decisão. O travessão "—" significa que as importações não são autorizadas.

(2) CE: condições específicas. Os números (1, 2, 3, etc.) constantes dos quadros correspondem às condições especiais que devem ser atestadas pelo país exportador, tal como descrito no anexo IV. Estas garantias suplementares devem ser especificadas pelo país exportador na secção V de cada modelo de certificado estabelecido no anexo III.

NB:

(1) Pode ser importada para a Comunidade carne produzida a partir de animais abatidos após 7 de Julho de 2002 e antes de 23 de Dezembro de 2002 e carne produzida a partir de animais abatidos a partir de 7 de Junho de 2003.

(2) Pode ser importada para a Comunidade carne produzida a partir de animais abatidos após 7 de Março de 2002.»

ANEXO II

que altera a Decisão 97/222/CE

«PARTE II

Países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação para a Comunidade Europeia de produtos à base de carne

Código ISO	País de origem ou parte do país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (com exclusão dos suínos)	Ovinos/ /caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capoeira domésticas 2. Caça de criação de penas	Coelhos domésticos e leporídeos de criação	Biungulados de caça selvagens (c/ /exclusão dos suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça selvagens	Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de ungulados, solípedes e leporídeos)
AR	Argentina AR-1 (1)	C	C	C	A	A	A	C	C	—	A	D	—
	Argentina AR-3 (1)	A (4)	A (4)	C	A	A	A	C	C	—	A	D	—
AU	Austrália	A	A	A	A	D	A	A	A	—	A	D	A
BG	Bulgária BG	D	D	D	A	D	A	D	D	—	A	D	—
	Bulgária BG-1	A	A	D	A	D	A	A	D	—	A	D	—
	Bulgária BG-2	A	A	D	A	D	A	A	D	—	A	D	—
	Bulgária BG-3	D	D	D	A	D	A	D	D	—	A	D	—
BH	Barém	B	B	B	B	—	A	C	C	—	A	—	—
BR	Brasil	C	C	C	A	D	A	C	C	—	A	D	—
	Brasil BR-1	C	C	C	A	A	A	C	C	—	A	A	—
BW	Botsuana	B	B	B	B	—	A	B	B	A	A	—	—
BY	Bielorrússia	C	C	C	B	—	A	C	C	—	A	—	—
CA	Canadá	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
CH	Suíça	A	A	A	A	A	A	A	D	—	A	A	—

Código ISO	País de origem ou parte do país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (com exclusão dos suínos)	Ovinos/ /caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capoeira domésticas 2. Caça de criação de penas	Coelhos domésticos e leporídeos de criação	Biungulados de caça selvagens (c/ /exclusão dos suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça selvagens	Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de ungulados, solípedes e leporídeos)
CL	Chile	A	A	A	A	A	A	B	B	—	A	A	—
CN	República Popular da China	B	B	B	B	B	A	B	B	—	A	B	—
CO	Colômbia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
CY (*)	Chipre (*)	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
CZ (*)	República Checa CZ (*)	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
EE (*)	Estónia (*)	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
ET	Etiópia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
GL	Gronelândia	—	—	—	—	—	A	—	—	—	A	A	A
HK	Hong Kong	B	B	B	B	D	A	B	B	—	A	—	—
HR	Croácia	A	A	D	A	A	A	A	D	—	A	A	—
HU (*)	Hungria (*)	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
IL	Israel	B	B	B	B	D	A	B	B	—	A	D	—
IN	Índia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
IS	Islândia	B	B	B	A	A	A	B	B	—	A	A	—
KE	Quénia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
KR	Coreia República da	—	—	—	—	D	A	—	—	—	A	D	—
LT (*)	Lituânia (*)	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
LV (*)	Letónia (*)	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A

Código ISO	País de origem ou parte do país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (com exclusão dos suínos)	Ovinos/ /caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capoeira domésticas 2. Caça de criação de penas	Coelhos domésticos e leporídeos de criação	Biungulados de caça selvagens (c/ /exclusão dos suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça selvagens	Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de ungulados, solípedes e leporídeos)
MA	Marrocos	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
MG	Madagáscar	B	B	B	B	D	A	B	B	—	A	D	—
MK	antiga República jugoslava da Macedónia (**)	A	A	B	A	—	A	B	B	—	A	—	—
MT (*)	Malta (*)	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
MU	Maurícia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
MX	México	A	D	D	A	D	A	D	D	—	A	D	—
MY	Malásia MY	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	Malásia MY-1	—	—	—	—	D	A	—	—	—	A	D	—
NA	Namíbia (!)	B	B	B	B	D	A	B	B	A	A	D	—
NZ	Nova Zelândia	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
PL (*)	Polónia (*)	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
PY	Paraguai	C	C	C	B	—	A	C	C	—	A	—	—
RO	Roménia	A	A	D	A	A	A	A	D	—	A	A	A
RU	Rússia	C	C	C	B	—	A	C	C	—	A	—	A
SC	Sérvia e Montenegro	D	D	D	A	D	A	C	C	—	A	—	—
	Sérvia e Montenegro SCG-1	D	D	D	A	D	A	C	D	—	A	—	—
	Sérvia e Montenegro SCG-2	D	D	D	A	D	A	C	C	—	A	—	—

Código ISO	País de origem ou parte do país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (com exclusão dos suínos)	Ovinos/ /caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capoeira domésticas 2. Caça de criação de penas	Coelhos domésticos e leporídeos de criação	Biungulados de caça selvagens (c/ /exclusão dos suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça selvagens	Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de ungulados, solípedes e leporídeos)
SG	Singapura	B	B	B	B	D	A	B	B	—	A	—	—
SI (*)	Eslovénia (*)	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
SK (*)	República Eslovaca (*)	A	A	—	A	A	A	A	—	—	A	A	A
	República Eslovaca SK-1 (*)	A	A	D	A	A	A	A	D	—	A	A	A
	República Eslovaca SK-2 (*)	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
SZ	Suazilândia	B	B	B	B	—	A	B	B	A	A	—	—
TH	Tailândia	B	B	B	B	A	A	B	B	—	A	D	—
TN	Tunísia	C	C	B	B	A	A	B	B	—	A	D	—
TR	Turquia	—	—	—	—	D	A	—	—	—	A	D	—
UA	Ucrânia	—	—	—	—	—	A	—	—	—	A	—	—
US	Estados Unidos da América	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	—
UY	Uruguai	C	C	B	A	D	A	—	—	—	A	D	—
ZA	África do Sul ⁽¹⁾	C	C	C	A	D	A	C	C	A	A	D	—
ZW	Zimbabué ⁽¹⁾	C	C	B	A	D	A	B	B	—	A	D	—

(*) Aplicável apenas até à data em que este Estado aderente se torne um Estado-Membro de pleno direito da Comunidade.

(**) Antiga República Jugoslava da Macedónia: código provisório, que não afecta a designação definitiva do país, a atribuir depois da conclusão das negociações actualmente em curso nas Nações Unidas.

⁽¹⁾ Ver parte III no que respeita às exigências mínimas de tratamento para produtos à base de carne pasteurizados e biltong.

⁽²⁾ Para os produtos à base de carne preparados com carne fresca de suínos domésticos em conformidade com a Decisão 98/371/CE, com a sua última redacção.

⁽³⁾ Para os produtos à base de carne preparados com carne fresca de biungulados de caça de criação (suínos).

⁽⁴⁾ Para os produtos à base de carne preparados com carne fresca de animais abatidos após 1 de Março de 2002.

— Não foi estabelecido qualquer certificado e os produtos à base de carne não são autorizados.»

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1360/2002 da Comissão, de 13 de Junho de 2002, que adapta pela sétima vez ao progresso técnico o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 207 de 5 de Agosto de 2002)

Na página 33, no requisito 172, na primeira linha:

em vez de: «os mesmos termos nas restantes línguas oficiais da União Europeia, impressos no verso do cartão»,

deve ler-se: «os mesmos termos nas restantes línguas oficiais da União Europeia, impressos em fundo ténue».

Na página 33, no requisito 172, na linha FR, na segunda coluna:

em vez de: «CARTE DE CONTROLEUR»,

deve ler-se: «CARTE DE CONTRÔLEUR».

Na página 33, no requisito 172, na linha FI, na primeira coluna:

em vez de: «KULJETTAJA KORTTILLA»,

deve ler-se: «KULJETTAJAKORTTI».

Na página 33, no requisito 172, na linha FI, na segunda coluna:

em vez de: «VALVONTA KORTILLA»,

deve ler-se: «VALVONTAKORTTI».

Na página 33, no requisito 172, na linha FI, na terceira coluna:

em vez de: «TESTAUSASEMA KORTILLA»,

deve ler-se: «KORJAAMOKORTTI».

Na página 33, no requisito 172, na linha FI, na quarta coluna:

em vez de: «YRITYSKORTILLA»,

deve ler-se: «YRITYSKORTTI».

Na página 35, no requisito 178, na coluna «FRONT», na célula «DRIVER CARD», na impressão em fundo ténue:

em vez de: «KULJETTAJAKORTILLA»,

deve ler-se: «KULJETTAJAKORTTI».

Na página 35, no requisito 178, na coluna «FRONT», na célula «CONTROL CARD», na impressão em fundo ténue:

em vez de: «CARTE DE CONTROLEUR»,

deve ler-se: «CARTE DE CONTRÔLEUR».

Na página 35, no requisito 178, na coluna «FRONT», na célula «CONTROL CARD», na impressão em fundo ténue:

em vez de: «VALVONTAKORTILLA»,

deve ler-se: «VALVONTAKORTTI».

Na página 35, no requisito 178, na coluna «FRONT», na célula «WORKSHOP CARD», na impressão em fundo:

em vez de: «CARTA DELL'OFFICINA», com impressão a negro (bold),

deve ler-se: «CARTA DELL'OFFICINA», com impressão ténue».

Na página 35, no requisito 178, na coluna «FRONT», na célula «WORKSHOP CARD», na impressão em fundo:

em vez de: «WERKPLAATSKAART», com impressão a negro (bold),

deve ler-se: «WERKPLAATSKAART», com impressão ténue».

Na página 35, no requisito 178, na coluna «FRONT», na célula «WORKSHOP CARD», na impressão em fundo ténue:

em vez de: «TESTAUSASEMAKORTILLA»,

deve ler-se: «KORJAAMOKORTTI».

Na página 35, no requisito 178, na coluna «FRONT», na célula «COMPANY CARD», na impressão em fundo ténue:

em vez de: «YRITYKORTILLA»,

deve ler-se: «YRITYSKORTTI».

Na página 57, no ponto 2.5 «CardActivityDailyRecord»:

a seguir a:

«activityPreviousrecordLength INTEGER (0.. CardActivityLengthRange)»,

inserir nova linha:

«activityRecordLength INTEGER (0.. CardActivityLengthRange)»

Na página 62, no ponto 2.22 «CardPlaceDailyWorkPeriod»:

em vez de:

```
«CardPlaceDailyWorkPeriod ::= SEQUENCE {
    placePointerNewestRecord    INTEGER(0..NoOfCardPlaceRecords-1),
    placeRecords SET            SIZE(NoOfCardPlaceRecords) OF placeRecord};
```

deve ler-se:

```
«CardPlaceDailyWorkPeriod ::= SEQUENCE {
    placePointerNewestRecord    INTEGER(0..NoOfCardPlaceRecords-1),
    placeRecords                SET SIZE(NoOfCardPlaceRecords) OF PlaceRecord}»
```

Na página 75 (prolongando-se pela página 76), no ponto 2.71 «NationAlpha»:

em vez de:

«Comprimento atribuído:

' '	Sem informação disponível,
'A'	Áustria,
'AL'	Albânia,
'AND'	Andorra,
'ARM'	Arménia,
'AZ'	Azerbaijão,
'B'	Bélgica,
'BG'	Bulgária,
'BIH'	Bósnia-Herzegovina,
'BY'	Belarus (Bielorrússia),
'CH'	Suíça,
'CY'	Chipre,
'CZ'	República Checa,
'D'	Alemanha,
'DK'	Dinamarca,
'E'	Espanha,
'EST'	Estónia,
'F'	França,
'FIN'	Finlândia,
'FL'	Liechtenstein (Listenstaine),
'FR'	Ilhas Feroé,
'UK'	Reino Unido, Alderney, Guernsey, Jersey, Ilha de Man, Gibraltar,
'GE'	Geórgia,
'GR'	Grécia,
'H'	Hungria,
'HR'	Croácia,
'I'	Itália,
'IRL'	Irlanda,
'IS'	Islândia,
'KZ'	Cazaquistão,
'L'	Luxemburgo,
'LT'	Lituânia,
'LV'	Letónia,
'M'	Malta,
'MC'	Mónaco,
'MD'	República da Moldova (Moldávia),
'MK'	Macedónia,
'N'	Noruega,
'NL'	Países Baixos,
'P'	Portugal,
'PL'	Polónia,
'RO'	Roménia,
'RSM'	San Marino,
'RUS'	Federação Russa,
'S'	Suécia,
'SK'	Eslováquia,
'SLO'	Eslovénia,
'TM'	Turquemenistão,
'TR'	Turquia,
'UA'	Ucrânia,
'V'	Cidade do Vaticano,
'YU'	Jugoslávia,
'UNK'	Desconhecido,
'EC'	Comunidade Europeia,
'EUR'	Resto da Europa,
'WLD'	Resto do mundo.».

deve ler-se:

«Comprimento atribuído:

' '	Sem informação disponível,
'A '	Áustria,
'AL '	Albânia,
'AND'	Andorra,
'ARM'	Arménia,
'AZ '	Azerbaijão,
'B '	Bélgica,
'BG '	Bulgária,
'BIH'	Bósnia-Herzegovina,
'BY '	Belarus (Bielorrússia),
'CH '	Suíça,
'CY '	Chipre,
'CZ '	República Checa,
'D '	Alemanha,
'DK '	Dinamarca,
'E '	Espanha,
'EST'	Estónia,
'F '	França,
'FIN'	Finlândia,
'FL '	Liechtenstein (Listenstaine),
'FR '	Ilhas Feroé,
'UK '	Reino Unido, Alderney, Guernsey, Jersey, Ilha de Man, Gibraltar,
'GE '	Geórgia,
'GR '	Grécia,
'H '	Hungria,
'HR '	Croácia,
'I '	Itália,
'IRL'	Irlanda,
'IS '	Islândia,
'KZ '	Cazaquistão,
'L '	Luxemburgo,
'LT '	Lituânia,
'LV '	Letónia,
'M '	Malta,
'MC '	Mónaco,
'MD '	República da Moldova (Moldávia),
'MK '	Macedónia,
'N '	Noruega,
'NL '	Países Baixos,
'P '	Portugal,
'PL '	Polónia,
'RO '	Roménia,
'RSM'	San Marino,
'RUS'	Federação Russa,
'S '	Suécia,
'SK '	Eslováquia,
'SLO'	Eslovénia,
'TM '	Turquemenistão,
'TR '	Turquia,
'UA '	Ucrânia,
'V '	Cidade do Vaticano,
'YU '	Jugoslávia,
'UNK'	Desconhecido,
'EC '	Comunidade Europeia,
'EUR'	Resto da Europa,
'WLD'	Resto do mundo.».

Na página 79, no ponto 2.87 «Region Alpha»:

em vez de:

«Comprimento atribuído:

' '	Sem informação disponível,
Espanha:	
'AN'	Andalucía,
'AR'	Aragón,
'AST'	Asturias,
'C'	Cantabria,
'CAT'	Cataluña,
'CL'	Castilla-León,
'CM'	Castilla-La-Mancha,
'CV'	Valencia,
'EXT'	Extremadura,
'G'	Galicia,
'IB'	Baleares,
'IC'	Canarias,
'LR'	La Rioja,
'M'	Madrid,
'MU'	Murcia,
'NA'	Navarra,
'PV'	País Vasco»,

deve ler-se:

«Comprimento atribuído:

' '	Sem informação disponível,
Espanha:	
'AN '	Andalucía,
'AR '	Aragón,
'AST'	Asturias,
'C '	Cantabria,
'CAT'	Cataluña,
'CL '	Castilla-León,
'CM '	Castilla-La-Mancha,
'CV '	Valencia,
'EXT'	Extremadura,
'G '	Galicia,
'IB '	Baleares,
'IC '	Canarias,
'LR '	La Rioja,
'M '	Madrid,
'MU '	Murcia,
'NA '	Navarra,
'PV '	País Vasco»

Na página 85, no ponto 2.119 «VuCardIWData»:

em vez de:

```
«VuCardIWData ::= SEQUENCE {
    noOfIWRecords          INTEGER(0..216-1),
    vuCardIWRecords SET    SIZE(noOfIWRecords) OF
                            VuCardIWRecord»
```

deve ler-se:

```
«VuCardIWData ::= SEQUENCE {
    noOfIWRecords          INTEGER(0..216-1),
    vuCardIWRecords SET    SIZE(noOfIWRecords) OF
                            VuCardIWRecord»
```

Na página 93, no ponto 2.153 «VuTimeAdjustmentRecord», na primeira e segunda colunas, na primeira linha:

eliminar:

«oldTimeValue TimeReal».

Na página 123, no requisito TCS_409:

em vez de:

Os valores seguintes, que servem para fornecer as dimensões no quadro anterior, são os valores mínimos e máximos do número de registos que a estrutura de dados do cartão de centro de ensaio deve utilizar:

		Mín.	Máx.
n ₁	NoOfEventsPerType	3	3
n ₂	NoOfFaultsPerType	6	6
n ₃	NoOfCardVehicleRecords	4	8
n ₄	NoOfCardPlaceRecords	6	8
n ₆	CardActivityLengthRange	88	255
n ₅	NoOfCalibrationRecords	198 bytes (1 dia * 93 mudanças de actividade)	492 bytes (1 dia * 240 mudanças de actividade)»

deve ler-se:

Os valores seguintes, que servem para fornecer as dimensões no quadro anterior, são os valores mínimos e máximos do número de registos que a estrutura de dados do cartão de centro de ensaio deve utilizar:

		Mín.	Máx.
n ₁	NoOfEventsPerType	3	3
n ₂	NoOfFaultsPerType	6	6
n ₃	NoOfCardVehicleRecords	4	8
n ₄	NoOfCardPlaceRecords	6	8
n ₅	NoOfCalibrationRecords	88	255
n ₆	CardActivityLengthRange	198 bytes (1 dia * 93 mudanças de actividade)	492 bytes (1 dia * 240 mudanças de actividade)»

Na página 126, no requisito TCS_418:

eliminar:

«	CardNumberInformation			
	— CardType	1	1	{00}
	— CardIssuingMemberState	1	1	{00}
	— CardNumber	16	16	{20..20}»

Na página 152 (prolongando-se pela página 153), no ponto 2.2.2 «Tipos de mensagens», no quadro, na nona coluna, na nona linha (que começa por «38400 Bd»):

em vez de: «ED»,

deve ler-se: «EE».

Na página 188, no requisito CPR_074, no quadro 39, na quarta coluna, na quinta linha:

em vez de: «0 a 8031 m»,

deve ler-se: «0 a 8,031 m».

Na página 188, no requisito CPR_074, no quadro 39, na quarta coluna, na nona linha:

em vez de: «0 a 250 996 km/h»,

deve ler-se: «0 a 250,996 km/h».

		Ameaças														IT Objectivos												
		T.Access	T.Identification	T.Faults	T.Tests	Design	T.Calibration_Parameters	T.Card_Data_Exchange	T.Clock	T.Environment	T.Fake_Devices	T.Hardware	T.Motion_Data	T.Non_Activated	T.Output_Data	T.Power_Supply	T.Security_Data	T.Software	T.Stored_Data	O.Access	O.Accountability	O.Audit	O.Authentication	O.Integrity	O.Output	O.Processing	O.Reliability	O.Secured_Data_Exchange
UIA_221	Identificação de dispositivo de gestão	x	x																	x			x					
UIA_222	Autenticação de dispositivo de gestão	x	x																	x			x					
UIA_223	Autenticação infalsificável	x	x																	x			x					
Controlo do acesso																												
ACC_201	Política de controlo do acesso	x					x	x										x	x	x								
ACC_202	Direitos de acesso a funções	x					x	x												x								
ACC_203	Direitos de acesso a funções	x					x	x												x								
ACC_204	ID da VU																			x	x							
ACC_205	ID do sensor conectado									x										x	x							
ACC_206	Dados de calibração	x					x													x	x							
ACC_207	Dados de calibração						x													x	x							
ACC_208	Dados ajustamento tempo							x												x	x							
ACC_209	Dados ajustamento tempo							x												x	x							
ACC_210	Dados de segurança																	x	x	x								
ACC_211	Estrutura do ficheiro e condições de acesso	x					x											x	x	x								
Responsabilização																												
ACT_201	Responsabilização de condutores																				x							
ACT_202	Dados de ID da VU																				x	x						
ACT_203	Responsabilização de centros de ensaio																				x							
ACT_204	Responsabilização de controladores																				x							
ACT_205	Responsabilização do movimento do veículo																				x							
ACT_206	Modificação de dados de responsabilização																				x			x			x	
ACT_207	Modificação de dados de responsabilização																				x			x			x	
Auditoria																												
AUD_201	Registos de auditoria																					x						
AUD_202	Lista de incidentes de auditoria	x					x				x	x		x	x						x							
AUD_203	Regras de memorização de registos de auditoria																					x						
AUD_204	Registos de auditoria do sensor																					x						
AUD_205	Instrumentos de auditoria																					x						
Reutilização																												
REU_201	Reutilização																				x						x	x

		Ameaças													IT Objectivos													
		T.Access	T.Identification	T.Faults	T.Tests	Design	T.Calibration_Parameters	T.Card_Data_Exchange	T.Clock	T.Environment	T.Fake_Devices	T.Hardware	T.Motion_Data	T.Non_Activated	T.Output_Data	T.Power_Supply	T.Security_Data	T.Software	T.Stored_Data	O.Access	O.Accountability	O.Audit	O.Authentication	O.Integrity	O.Output	O.Processing	O.Reliability	O.Secured_Data_Exchange
Precisão																												
ACR_201	Política de controlo do fluxo de informação						x			x		x														x	x	
ACR_202	Transferências internas														x										x	x	x	
ACR_203	Transferências internas														x						x							
ACR_204	Integridade de dados memorizados																	x				x				x		
ACR_205	Integridade de dados memorizados																	x			x							
Fiabilidade																												
RLB_201	Ensaio de fabrico				x	x																					x	
RLB_202	Auto-ensaios		x								x				x		x										x	
RLB_203	Auto-ensaios										x				x		x				x							
RLB_204	Análise do <i>software</i>					x												x									x	
RLB_205	<i>Input</i> de <i>software</i>																	x						x	x	x		
RLB_206	Abertura da caixa					x			x		x				x		x	x	x						x		x	
RLB_207	Sabotagem do <i>hardware</i>											x															x	
RLB_208	Sabotagem do <i>hardware</i>											x									x							
RLB_209	Interrupções da alimentação energética															x											x	
RLB_210	Interrupções da alimentação energética															x						x						
RLB_211	Restabelecimento (<i>reset</i>)			x																							x	
RLB_212	Disponibilidade de dados																									x	x	
RLB_213	Libertação do cartão																										x	
RLB_214	Sessão de cartão incorrectamente encerrada																						x					
RLB_215	Aplicações múltiplas																										x	
Intercâmbio de dados																												
DEX_201	Importação segura de dados de movimento												x															x
DEX_202	Importação segura de dados de movimento												x										x					
DEX_203	Importação segura de dados de cartão						x																					x
DEX_204	Importação segura de dados de cartão						x																x					
DEX_205	Exportação segura de dados para cartões						x																					x
DEX_206	Prova de origem																									x		
DEX_207	Prova de origem																									x		
DEX_208	Exportação segura para meios externos																									x		

		Ameaças														IT Objectivos													
		T.Access	T.Identification	T.Faults	T.Tests	Design	T.Calibration_Parameters	T.Card_Data_Exchange	T.Clock	T.Environment	T.Fake_Devices	T.Hardware	T.Motion_Data	T.Non_Activated	T.Output_Data	T.Power_Supply	T.Security_Data	T.Software	T.Stored_Data	O.Access	O.Accountability	O.Audit	O.Authentication	O.Integrity	O.Output	O.Processing	O.Reliability	O.Secured_Data_Exchange	
Apoio criptográfico																													
CSP_201	Algoritmos																											X	X
CSP_202	Geração de chaves																											X	X
CSP_203	Distribuição de chaves																											X	X
CSP_204	Acesso a chaves																											X	X
CSP_205	Destruição de chaves																											X	X

Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 442/2004 da Comissão, de 10 de Março de 2004, que fixa os montantes unitários dos adiantamentos sobre as quotizações à produção no sector do açúcar para a campanha de comercialização de 2002/2003

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 72 de 11 de Março de 2004)

No índice, na página 51, em epígrafe e no artigo 1.º:

em vez de: «... campanha de comercialização de 2002/2003 ...»,

deve ler-se: «... campanha de comercialização de 2003/2004 ...».

Nas alíneas b) e e) do artigo 1.º:

em vez de: «86,50 euros por tonelada ...»,

deve ler-se: «96,83 euros por tonelada ...».